

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	7
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	9
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	45
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	63
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	66
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	91
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	96
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	99
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	110
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	113

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	117
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	120
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	123
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	126
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	133
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	137
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	140
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ	142
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	145
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	151

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0920/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010800601202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, no período de 17 de julho de 2025 a 6 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0228/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROTOCOLO: 07010809970202561

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, concedendo-lhe 11 (onze) dias de folga para usufruto em 30/06/2025, 01 a 04/07/2025, 07 a 11/07/2025 e 14/07/2025, em compensação aos períodos de 09 a 16/08/2024, 30/08 a 06/09/2024 e 11 a 18/10/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## AVISO DE LICITAÇÃO

### REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 27/06/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90007/2025, processo n. 19.30.1523.0000616/2023-37, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivando a Contratação de empresas especializadas na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO). O Edital está disponível nos sítios: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 10 de junho de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## TERMO DE POSSE

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (10.06.2025), reuniu-se solenemente o Colégio de Procuradores de Justiça para, nos termos do art. 20, XIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, conferir posse à Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA no cargo de Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, reeleita por este Colegiado, para mandato de 2 (dois) anos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 10 de junho de 2025.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Empossada

Abel Andrade Leal Júnior  
Presidente

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Marco Antonio Alves Bezerra

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 267ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (8/4/2025), às nove horas e vinte minutos (9h20min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 267ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, que participou da sessão por videoconferência, do Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2133, em 2/4/2025. Iniciados os trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, foi aprovada, por unanimidade, a Ata da 265ª Sessão Ordinária. Em seguida (item 2), a Procuradoria-Geral de Justiça submeteu ao Conselho Superior, decisão em Conflito de Atribuição suscitado nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0003930, para remessa ao cartório de primeiro grau visando distribuição do feito entre as promotorias com atribuição na defesa do patrimônio público, nos termos do art. 201 e seguintes da Resolução CSMP n. 009/2015. Ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ALIENAÇÃO DE LOTES PÚBLICOS SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SE INSTAURAR NOTÍCIA DE FATO PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS." Parecer aprovado por unanimidade. Em continuidade (item 3), o Corregedor-Geral Moacir Camargo cientificou o colegiado acerca das Portarias de Instauração dos autos Integrar-e n. 2025.0003278 (E-doc n. 07010778041202518), 2025.0003277 (E-doc n. 07010778039202522) e 2025.0003273 (E-doc n. 07010778032202519), instaurados para acompanhamento de Estágio Probatório dos Promotores de Justiça Substitutos Charles Miranda Santos, Matheus Adolfo dos Santos Silva e Anelise Schlickmann Mariano, respectivamente. Logo após, foram cientificados, em bloco, também pelo Corregedor-Geral, Moacir Camargo, dos Relatórios de Correição (item 4), realizadas na 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga (E-doc n. 07010765483202588); 1ª Promotoria de Justiça de Arraias (E-doc n. 07010779122202519); 2ª Promotoria de Justiça de Arraias (E-doc n. 07010765481202599); 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis (E-doc n. 07010765477202521); 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis (E-doc n. 07010765479202511); Promotoria de Justiça de Ananás (E-doc n. 07010765475202531); Promotoria de Justiça de Xambioá (E-doc n. 07010765473202542); Promotoria de Justiça de Paranã (E-doc n. 07010765471202553); Promotoria de Justiça de Palmeirópolis (E-doc n. 07010765469202584). Ocasão em que informou que as peculiaridades sobre os trabalhos realizados, já foram pormenorizadas em sessão anterior do Colégio de Procuradores de Justiça. Dando prosseguimento (item 5), o Corregedor-Geral Moacir Camargo apresentou, para conhecimento, as decisões de arquivamento proferidas nas Notícias de Fato n. 2025.0000949 (Edoc n. 07010775793202519) e 2025.0000941 (E-doc n. 07010786482202577) instauradas para apurar a ausência de votação de alguns promotores de justiça na eleição para escolha de membro para compor o Conselho Superior, realizada em 27 de novembro de 2024. Explicou que, após a análise das justificativas apresentadas e devidamente acolhidas pela Corregedoria-Geral, os procedimentos foram arquivados. Dadas por conhecidas pelos pares. Em seguida, (item 6), passaram-se à análise dos Autos Sei n. 19.30.9000.0001066/2024-83, em que a Promotora de Justiça Kátia Chaves Galieta requereu a Alteração da Resolução CSMP n. 001/2012, para a inclusão de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP no enunciado do inciso III, artigo 12 e Anexo II - Prontuário Individual. Relatora Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira. Retirado com vista pelo Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio na 266ª Sessão Ordinária do CSMP. Com a palavra, o Conselheiro Marcelo Sampaio procedeu à leitura do voto-vista assim concluso: "(...) Desse modo, diante da fundamentação apresentada e de sua consonância com a

*legislação e as diretrizes do Ministério Público, acompanho integralmente o voto da Relatora.” Ao final, os conselheiros acolheram o voto da relatora, por unanimidade. Na sequência (item 7), foram apreciados os Autos Sei n. 19.30.9000.0000712/2024-38, que trata de requerimento do Promotor de Justiça Luciano Cesar Casaroti, de autorização para frequentar curso de Mestrado Profissional - pós-graduação *stricto sensu*, em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Turma XI/2023-2024, ofertado pela Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense e o Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. O Relator procedeu à leitura do voto com a seguinte parte conclusiva: “(...) Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis colacionadas, a relevância da qualificação funcional e profissional dos membros desta instituição, bem como a inegável pertinência da área de concentração do curso com as atividades institucionais, voto pelo deferimento do requerimento de afastamento parcial do Promotor de Justiça Luciano Cesar Casaroti. Outrossim, tendo em conta pertinência da solicitação formulada pela Corregedoria-Geral, me manifesto favoravelmente à notificação dos Promotores de Justiça Renata Castro Rampanelli, Weruska Rezende Fuso e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, aprovados na Turma XI – 2023/2024 do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, para que regularizem seus respectivos afastamentos funcionais para o exercício de atividades acadêmicas, em observância aos arts. 166 a 168 da Resolução CSMP n. 009/2015, na forma do art. 1º da Resolução CSMP n. 004/2020.” Voto acolhido por unanimidade. Seguidamente (item 8), foi aprovado, por unanimidade, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, o seguinte Projeto Pedagógico (E-doc n. 07010782958202517) remetido pelo CESA/ESMP: 1) Curso: “2º Encontro Operacional de Formação e Capacitação para a Atuação Resolutiva na Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Tocantins”. Data de realização: 4/4/2025. Após (item 9), os membros do Conselho tomaram ciência do E-doc n. 07010784470202516, pelo qual o Promotor de Justiça Konrad Cesar Resende Wimmer comunica a conclusão do curso de pós-graduação em “Direito Ambiental e Urbanístico”, e requer o registro em seu prontuário funcional. Em seguida, fora referendada por unanimidade (item 10), para fins de análise, pela Corregedoria-Geral, da possibilidade de anotação, em prontuário individual, da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, de autoria da Promotora de Justiça Weruska Rezende Fuso, das Portarias n. 956/2024, que a designou para compor o Grupo Nacional de Defesa do Consumidor (GNDC)(E-doc n. 07010639751202426); n. 0636/2024 para compor a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDPDI) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais (CNPG) e n. 0212/2024 para compor o Conselho de Gestão do Fundo Estadual para Relações de Consumo (E-doc n.07010786957202525). Logo após, foram conhecidos em bloco os itens 11 a 22 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 23 a 27), em bloco, iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Abel Andrade Leal Júnior (item 23): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002305 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA DOAÇÃO DIRETA DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS PELO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS E COMISSIONADOS, POR MEIO DA LEI MUNICIPAL N. 535/2011. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. FATO NARRADO JÁ É OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL MOVIDA PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0006551 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DA IRREGULARIDADE NA CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR DO ESTADO DO TOCANTINS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA IRREGULARIDADE NA CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO EM RAZÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXONERAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE*

FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007876 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS/TO, DURANTE OS ANOS DE 2016 E 2017. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. INFORMAÇÕES NÃO APRESENTADAS PELO ENTE PÚBLICO. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0006559 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO EM CÔRREGO DO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS CONSTATARAM A INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO/VIA DE ACESSO DA BALSA DA EMPRESA M. RODOFLUVIAL, EXECUTADA FORA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM LOCAL ATERRADO ANTERIORMENTE, NOS ANOS DE 2013/2016. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002868 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2021 DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO, QUE RESULTOU NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MEGA SUPORTE E SERVIÇOS EIRELI. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NO TRÂMITE DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004871 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A DESISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0011746-33.2021.8.27.2706, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS, SEM JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ASSUNÇÃO DO MPE/TO NO POLO ATIVO DA AÇÃO, QUE PROSSEGUIU SEU TRÂMITE NORMAL, JÁ FOI SENTENCIADA, E POSTERIORMENTE ALÇADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, PARA JULGAMENTO DE RECURSO (0017529-53.2023.8.27.2700). INEXISTÊNCIA DE CONDUITA DOLOSA DIRIGIDA À FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005833 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA RHEMA PRODUÇÕES LTDA., PELO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, EXERCÍCIO 2004. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008759 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES E A FALTA DE ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO, EM 2016. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0006588 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR A FALTA DE REDE DE ENERGIA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA AV. OLAVO BILAC E DEMAIS VIAS DO SETOR CIDADE INDUSTRIAL, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA E

ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007295 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR CONDUTA DE SERVIDORA PÚBLICA COM LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA, EMBORA NÃO ESTEJA ATUANDO COMO TESOUREIRA DA ASPOL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O EXTERIOR. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O SEU ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003145 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0204/2024. SITUAÇÃO DE ABANDONO DA MÁQUINA ESCAVADEIRA JCB MODELO JS 210, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA - MÁQUINA PARADA EM RAZÃO DE DEFEITO MECÂNICO, CUJA PEÇA NECESSÁRIA PARA O REPARO JÁ HAVIA SIDO ENCOMENDADA. AO LONGO DA TRAMITAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO FOI REALIZADO O CONSERTO DA ESCAVADEIRA, QUE VOLTOU A FUNCIONAR NORMALMENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001509 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES CONTRA ADOLESCENTE, DURANTE EVENTO CARNAVALESCO EM XAMBIOÁ/TO, NO ANO DE 2024. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS. TESTEMUNHAS MANIFESTARAM-SE PELA REGULARIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. SINDICÂNCIA ARQUIVADA POR AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES OU CRIMES POR PARTE DOS AGENTES. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001623 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA PARA ACESSO AO ESTACIONAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PALMAS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. QUESTÕES CONCERNENTES À ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO ESTACIONAMENTO NA RODOVIÁRIA DE PALMAS/TO ESTÃO SENDO TRATADAS JUDICIALMENTE NO PROCESSO Nº 0022669-15.2022.8.27.2729. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002524 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA CONCILIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA COM O CURSO DE MESTRADO. SINDICÂNCIA INSTAURADA CONCLUÍDA PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES FUNCIONAIS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003710 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO POR SERVIDORES PÚBLICOS DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ÁLCOOL E DROGAS (CAPS-AD III), EM ARAGUAÍNA-TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005582 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. AUTUADA PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA PELO SERVIDOR GLEYSSON

ALVES NOLETO, LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE PEDRO AFONSO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. REEXAME OBRIGATÓRIO PELO CONSELHO SUPERIOR, COM BASE NA SÚMULA N. 03/2013. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

17) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0008959 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA TOBASA BABAÇU S/A, MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO, POR FALTA DE LICENCIAMENTO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. REGULARIZAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

18) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0010921 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO AUTUADA COM BASE EM SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS E A COBRANÇA DE TAXAS PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS VENDIDAS. QUESTIONAMENTO SOBRE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSTATAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PARQUET. ARQUIVAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DISPENSA DA INSCRIÇÃO DO MEI NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ENTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade.

19) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011033 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 5592/2024. IMPEDIMENTO DE POSSE DA SERVIDORA KEILA MARIA CARDOSO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ANANÁS, E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VACÂNCIA DO SEU CARGO EFETIVO DE AUXILIAR DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA – NO CURSO DO PROCEDIMENTO, O PROMOTOR DE JUSTIÇA OFICIANTE CONSTATOU QUE O OBJETO DESTES ICP ESTÁ SENDO DISCUTIDO NA VIA JUDICIAL, ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001099-80.2024.8.27.2703. MATÉRIA RELATIVA A DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL – ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade.

20) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0000703 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL SITUAÇÃO NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. AS SECRETÁRIAS MUNICIPAIS T.N.P. E J.C.N. S, ESPOSA E ENTEADA DO VEREADOR TOMÁZ DA SILVA, NÃO POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A AUTORIDADE NOMEANTE, O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, SR. NETO AIRES, E AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM INDÍCIOS DE AJUSTE DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE OS REPRESENTANTES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, NECESSÁRIAS PARA A CONFIGURAÇÃO DO FAMILIARISMO NEPOTISMO CRUZADO. PRECEDENTE DO CSMP E-EXT Nº 2023.0010343. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade.

Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (item 24):

1) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004239 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AVERIGUAR SUPOSTA INTERVENÇÃO NO CORPO DO CURSO D'ÁGUA CÔRREGO ÁGUA FRIA, NO PROJETO DE ASSENTAMENTO COIMBRA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CARIRI/TO. EXISTÊNCIA/ DE PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS NOS MOLDES E PADRÕES DE ATUAÇÃO DA PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL NO ARAGUAIA, TUTELANDO INTEGRALMENTE O OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À TUTELA AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

2) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001738 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional

Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR DENÚNCIA DE POLUIÇÃO SONORA PROVOCADA POR VEÍCULOS AUTOMOTIVOS NA REGIÃO DA BEIRA RIO, EM ARAGUATINS. OFÍCIO DIRIGIDO AO GESTOR DO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO JUSTIFICADO NA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. A SIMPLES EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO NÃO ENSEJA O ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CERTIFICAR O ATENDIMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO, BEM COMO PROMOVER A CIENTIFICAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AUTOS CONVERTIDO EM DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, § 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N 005/2018/CSMP/TO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009044 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica nº 247/2023/CAOMA, ocorridas no Imóvel Rural denominado Fazenda Itaira – LOTES 42, 60 e 60-A, localizado no Município de Tocantínia – TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO COMPROVAM QUE O FOGO SE ORIGINOU NO REFERIDO IMÓVEL. PORÉM, DE OUTRAS PROPRIEDADES, E POSSUÍA GRANDE PROPORÇÃO, IMPOSSIBILITANDO A EFICÁCIA DE QUALQUER MEIO PREVENTIVO, POR PARTE DO PROPRIETÁRIO. POR FALTA DE INDÍCIOS/PROVAS DA AUTORIA DELITIVA, O PRESENTE PROCEDIMENTO NÃO É O BASTANTE PARA DAR SEGUIMENTO EM BUSCA DE PUNIÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009403 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS. IRREGULARIDADES AMBIENTAIS CONSISTENTES EM REGISTROS DE QUEIMADAS, POR TRÊS ANOS CONSECUTIVOS, NO IMÓVEL RURAL DENOMINADO PROJETO POLO DE FRUTICULTURA IRRIGADA SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR A AUTORIA OU INDICAR A RESPONSABILIDADE PELO ILÍCITO AMBIENTAL. ESPECIFICAMENTE NA ÁREA OBJETO DAS INVESTIGAÇÕES, LOTE N.º 43, DO SETOR SJ-6, COM ÁREA DE 8,0016 HECTARES, NÃO OCORREU INCÊNDIO OU QUEIMADA, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2.020 A 2.023, CONFORME IMAGENS DE SATÉLITE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010778 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES ALUSIVAS AO PAGAMENTO DE DIÁRIA NA AGETO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. A DENÚNCIA APRESENTADA ANONIMAMENTE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000169 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE SEDATIVOS E MEDICAMENTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE, E FALTA DE EQUIPAMENTOS DE SUPORTE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO INSTITUTO FERRIAN, EM ARAGUAÍNA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS VISTORIAS REALIZADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, NÃO CONFIRMARAM A OCORRÊNCIA DOS FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000415 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE AMBIENTAL NA FAZENDA ÁGUA FRIA, MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA REGULARIDADE NA EXPLORAÇÃO FLORESTAL. DESMATE AUTORIZADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002025 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS DAS LICENÇAS-PRÊMIO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003864 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição de Procedimento Preparatório. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) REPASSADAS AO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, DESTINADAS AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE, A EXECUÇÃO DOS RECURSOS ESTÁ SUJEITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL CONCEDENTE, FNDE, AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO NA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS E APURAÇÃO DE EVENTUAIS ILÍCITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109,I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ART. 5º DA LC N. 75/93 - HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004318 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DE ENFERMEIRA CONTRATADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – SERVIDORA BENEFICIADA POR AUTORIZAÇÃO DO HORÁRIO ESPECIAL E PLANO DE REPOSIÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDOR ESTUDANTE. APÓS INSTAURAÇÃO, E NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES, A SERVIDORA INVESTIGADA SOLICITOU A RESCISÃO CONTRATUAL, DEIXANDO DE FAZER PARTE DOS QUADROS DA MUNICIPALIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006031 - Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRÁTICA DE PESCA PREDATÓRIA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, NO RIO PARANÃ, MUNICÍPIO DE PARANÃ. TAXONOMIA - MATÉRIA CRIMINAL A SER INVESTIGADA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DE PIC E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTE DO CSMP: E-EXT Nº 2021.0001908 REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006513 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRÁTICA DE INDICAÇÃO DE CLÍNICAS E MÉDICOS, COM OFERECIMENTO DE DESCONTOS PROMOCIONAIS, POR PARTE DA ÓTICA GAMA, EM GURUPI. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS – A VISTORIA REALIZADA PELO PROCON NÃO CONSTATOU AÇÕES IRREGULARES NEM QUALQUER DESCUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 20.931/32, QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA MEDICINA, E OUTRAS PROFISSÕES NA ÁREA DA SAÚDE NO BRASIL, OU AO DECRETO Nº 24.492/34 QUE FISCALIZA OS ESTABELECIMENTOS QUE VENDEM LENTES DA GRAU EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007304 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR A PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO, NA REALIZAÇÃO DE EXAMES E PRESCRIÇÃO DE LENTES DE CONTATO, POR PARTE DE OPTOMETRISTA, NA CLÍNICA DA VISÃO, EM GURUPI. SOLUÇÃO DA DEMANDA - APÓS A INSTAURAÇÃO DESTES PP, E O ACIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES, FOI DETERMINADA A INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL INVESTIGADO, FAZENDO CESSAR O EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007685 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO AGRÁRIO RELACIONADO A ÁREA DENOMINADA FAZENDA LAGOA DOURADA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO

PARQUET ESTADUAL PARA ATUAR NO CASO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES DE COMUNIDADE QUILOMBOLA RIO PRETO. PRECEDENTE DO CSMP Nº 2024.0002842. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MPF.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007814 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR SUPOSTOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0010539 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO AUTUADA COM BASE EM SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023 (PROCESSO ADM. Nº 4311/2023), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI/TO, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (LIXO DOMICILIAR E DE VARRIÇÃO). CONSTATAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÕES DE EMPRESAS LICITANTES POR DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA SOBRE FAVORECIMENTO E CONFLITO DE INTERESSES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0002569 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO AUTUADA COM BASE EM SUPOSTA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PROVOCADA PELO SUPERMERCADO CAMPELO, NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. FATO NARRADO JÁ FOI OBJETO DE APURAÇÃO NOS AUTOS 2024.0001798. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO OU INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Continuando, apreciaram os feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 25): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004053 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. APURAR EVENTUAL OMISSÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE EM INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS REALIZAÇÕES CIRÚRGICAS ELETIVAS, POR MÉDICOS NO HOSPITAL GERAL DE ARAGUAÍNA, EM PACIENTES QUE NÃO TERIAM PASSADO PREVIAMENTE PELO SISTEMA DE REGULAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO EM 2016. DIREITO DE AÇÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO, ART. 23 DA LEI N.8.429/92, ALTERADO PELA LEI N. 14.230/2021. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007039 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA. APURAR IRREGULARIDADES E POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DECORRENTES DA DOAÇÃO DE TERRENO PARA SANEAMENTO DE GOIÁS - SANEAGO - FEITA PELO PREFEITO DE CRISTALÂNDIA, EM 1 DE FEVEREIRO DE 1980. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU LESÃO AO PATRIMÔNIO. IMÓVEL DOADO POR MEIO DA LEI Nº 161/79, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, QUAL SEJA, A REGULARIZAÇÃO DO LOCAL EM QUE ESTAVA SITUADO O RESERVATÓRIO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA DA CIDADE, NÃO TENDO SIDO CONSTATADA NENHUMA IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO, NO REGISTRO OU NA ATUAL UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL, QUE CONTINUA SOB A PROPRIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO BÁSICO, SANEATINS, ASSIM COMO A POSSE DO IMÓVEL TAMBÉM PERMANECE SOB O DOMÍNIO DA CONCESSIONÁRIA, E SENDO UTILIZADO PARA O INTERESSE PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -

INOCORRENCIA - ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007353 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS. APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. DECORRENTE DA POLUIÇÃO DO CÓRREGO MANOEL PEREIRA E DESMATAMENTO DA ÁREA LOCALIZADA NA FAZENDA SUSTANÇA, MUNICÍPIO DE ALMAS/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA APÓS VISTORIAS REALIZADAS PELA EQUIPE DO NATURATINS, QUE NÃO CONSTATOU QUAISQUER DESMATAMENTOS NA FAZENDA SUSTANÇA, BEM COMO NENHUMA FONTE DE CONTAMINAÇÃO QUE DESAGUANDO DIRETAMENTE NO CÓRREGO MANOEL PEREIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À TUTELA AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0008770 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÁ/TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE DOLO A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÊXITO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0004021 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1785/2019. INSTAURADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019 E 002/2019, REALIZADOS PELA CÂMARA DE VEREADORES DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO, PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA DURANTE O ANO 2019. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A CONTRATAÇÃO OCORREU ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL; OS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS PELO E OS VALORES PAGOS, PELA CÂMARA MUNICIPAL, COMPATÍVEIS COM O MERCADO. 2- A CÂMARA MUNICIPAL NO ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO ASSESSOR JURÍDICO ATENDEU AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI DE LICITAÇÕES SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005273 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2019 REALIZADO PELA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO/ATS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM QUESTÃO TRANSCORREU DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, E A EMPRESA CONÁGUA REALIZA TODO O SERVIÇO CONTRATADO DE FORMA SATISFATÓRIA E SEM SUBCONTRATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0006100 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR SUPOSTO ESQUEMA DE CONTRATAÇÃO DE CÔNJUGES/COMPANHEIRAS COMO “TROCA DE FAVORES” PELA APROVAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. 1 - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE OS CARGOS E INOCORRÊNCIA DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE OS DOIS PODERES. 2- NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO. 3- AS PESSOAS EM QUESTÃO JÁ ESTAVAM DESEMPENHANDO SUAS FUNÇÕES ANTES DESSE PERÍODO, O QUE EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE NEPOTISMO.

ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0006870 - Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PELA PROMOTORIA DE NATIVIDADE PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES FIRMADAS PELOS MUNICÍPIOS DE CHAPADA DA NATIVIDADE, NATIVIDADE E SANTA ROSA COM UMA EMPRESA DE DEDETIZAÇÃO DE ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DE PORTO NACIONAL. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. DENÚNCIA ANÔNIMA APRESENTADA DE FORMA VAGA E SEM EXTRATO PROBATÓRIO. AS POSSIBILIDADES DE DILIGÊNCIAS FORAM ESGOTADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL E O FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO RESTOU CONFIRMADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS E AUSÊNCIA DE VÍNCULO DOS MUNICÍPIOS COM A MENCIONADA EMPRESA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0007864 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2019 PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR AO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO/TO. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA DO FEITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. PROVAS COLETADAS COMPROVAM QUE TODO O PROCESSO LICITATÓRIO PREZOU PELA LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA, NÃO VISLUMBRANDO OMISSÕES OU FAVORECIMENTOS. A VENCEDORA DO CERTAME APRESENTOU O MENOR PREÇO E COMPROU COM RECURSO PARTICULAR O ÔNIBUS PARA LOCAÇÃO DE USO ESCOLAR. CUMPRIMENTO DO CONTRATO SEM QUAISQUER PREJUÍZOS À GESTÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003605 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA COBRANÇA DE PROPINA NO HOSPITAL REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, OBJETIVANDO AGILIZAR EXAMES E AGENDAMENTO DE CIRURGIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. DENÚNCIA ANÔNIMA INSUFICIENTE. NEGATIVA UNÂNIME DOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DA REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A PRÁTICA DE COBRANÇA DE PROPINA. FILA DE ESPERA DE CIRURGIAS ELETIVAS GERENCIADA PELO SISTEMA “SIGLE”, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003929 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PELA 14ª PROMOTORIA DE ARAGUAÍNA, TENDO POR OBJETO APURAR CALAMIDADE E TRAFEGABILIDADE DA TO-226, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA À PALMEIRANTE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO À SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA RODOVIA REALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0005105 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS, TENDO POR OBJETO INVESTIGAR POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECORRENTES DO NÃO COMPARECIMENTO AO TRABALHO POR PARTE DOS SERVIDORES: M. M. L.; C. R. S. L. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. CONSTATAÇÃO DE QUE OS INVESTIGADOS CUMPRIAM REGULARMENTE A CARGA HORÁRIA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0005633 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO DE CASEARA-TO. FALTA DE REPASSE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOS VALORES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS RETIDOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PERDA

DO OBJETO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA - REVOGAÇÃO DO INCISO 11, DO ARTIGO 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO . ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000877 - Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Resíduos Sólidos - GAEMA-RSU. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 22/2017. ENCAMINHADO PELO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ALVORADA. TAXONOMIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ACOMPANHAR POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DO MEIO AMBIENTE. ( ART. 23, II, Res. 05/2018). O PRESENTE PROCEDIMENTO TEM O MESMO OBJETO TRABALHADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N 2023.0006220. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS E PROSSEGUIMENTO DO P. A. 2023.0006220, QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE FISCALIZAÇÃO E INSTRUÍDO COM VÁRIAS PEÇAS TÉCNICAS DO CAOMA. SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002034 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1032/2021, INSTAURADO PELA 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUPUPI/TO PARA APURAR A LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021001575, ATRAVÉS DO QUAL A EMPRESA TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, SOB CNPJ Nº 13.483.669/0001-23, FORA CONTRATADA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. DILIGÊNCIAS EXHAURIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL VINDO AOS AUTOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE RESULTOU NA CONTRATAÇÃO CELEBRADA ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NOTADAMENTE QUANTO A LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE . AUSÊNCIA DE DADOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004517 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DA FEIRA LITERÁRIA INTERNACIONAL DO TOCANTINS- FLIT, EDIÇÃO 2012, BEM COMO A POSSÍVEL TROCA DE FAVOR ENTRE A EMPRESA LIVRO IDEAL DISTRIBUIDORA E EDITORA DE LIVROS LTDA E A GESTORA DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO À ESCOLA PAROQUIAL S. F. DE ASSIS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA/TO, E MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA AQUISIÇÃO SUPERFATURADA DE LIVROS PARA O ACERVO DA BIBLIOTECA PÚBLICA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1- FALTA DE INDÍCIOS OU ELEMENTOS DE PROVA QUE REVELE ILEGALIDADE NA AQUISIÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO PELA ASSOCIAÇÃO ESCOLAR, NA FEIRA CULTURAL PROMOVIDA PELO ESTADO DO TOCANTINS NO ANO DE 2012, TAMPOUCO SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS, VISTO QUE OS LIVROS ADQUIRIDOS SÃO DE PEQUENO VALOR, CONFORME SE INFERE DAS NOTAS FISCAIS ACOSTADAS AOS AUTOS. 2. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 3. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008868 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. APURAR DENÚNCIA ANÔNIMA DE POSSÍVEL DESVIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES BOVINAS, PELO COORDENADOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO, ANO DE 2014. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DOS ALIMENTOS. DENÚNCIA ANÔNIMA SEM ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. DIREITO DE AÇÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N.8.429/92. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido

por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000079 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. DIREITO AMBIENTAL. APURAR IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DE CERÂMICA, NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS- TO. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA DO FEITO. 1- FISCALIZAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E POSTERIOR JUNTADA DE RELATÓRIO TÉCNICO DO NATURATINS, SEGUIDO DA APRESENTAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, COM LICENÇA DE OPERAÇÃO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PELA EMPRESA. 2- EM RELAÇÃO À DENÚNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL NA CERÂMICA, FORAM ENCAMINHADOS OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AO CONSELHO TUTELAR PARA PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002820 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO/TO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE LIVRO DIDÁTICO SOBRE A HISTÓRIA DO MUNICÍPIO, O QUAL FOI ESCRITO POR SERVIDORES EFETIVOS DO RESPECTIVO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1- INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COMPRA DO LIVRO PARA AS TURMAS DO 2 ° AO 5° ANO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. 2- O VALOR PAGO POR UNIDADE CORRESPONDE À QUALIDADE DO MATERIAL, PROJETO GRÁFICO E DESIGN COLORIDO. 3 - ESCOLHA DAS PESSOAS DE NOTÓRIO CONHECIMENTO DA HISTÓRIA LOCAL E O PAGAMENTO FORAM REALIZADOS PELA PRÓPRIA EDITORA, SEM PARTICIPAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL. 4- AQUISIÇÃO DO LIVRO SOBRE A HISTÓRIA DO MUNICÍPIO PROMOVE A EDUCAÇÃO E A CULTURA LOCAL. 5- AUSÊNCIA DE DADOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003518 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA OFERTA DE CURSO DE ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) PELA EMPRESA ATITUDE CURSOS, NESTA CAPITAL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. AUTORIZAÇÃO, CREDENCIAMENTO E RECONHECIMENTO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003617 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. APURAR POSSÍVEL DANO À ORDEM URBANÍSTICA DECORRENTE DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO PÚBLICO CAUSADA POR EQUIPAMENTOS SONOROS EM EVENTOS FESTIVOS E SHOWS AO VIVO, REALIZADOS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL CANECÃO SHOW, EM PALMAS/TO. ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE DILIGÊNCIAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA DO FEITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. O ESTABELECIMENTO POSSUI ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COM HORÁRIO ESPECIAL E ATENDE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO DE POSTURA DE PALMAS ( LEI Nº 371/92) INSTALADO A MAIS DE 500 METROS DE DISTANTE DE ESCOLAS, HOSPITAIS E TEMPLOS, CONFORME ART. 380, § 2º DO CÓDIGO DE POSTURA. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004217 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO, VISANDO AUFERIR SE HOUVE ILEGALIDADE E PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. A ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS, PERMITINDO A REELEIÇÃO DA MESA DIRETORA, ESTÁ DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

ACOMPANHANDO DESTA FORMA O QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 6.709/TO E O DISPOSTO NO ART. 62, INCISO II, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO TOCANTINS. NENHUMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ALTERNÂNCIA DE PODERES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0006704 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PREFEITO DE LUZINÓPOLIS/TO, O SR. JOÃO MIGUEL CASTILHO LANÇA REI DE MARGARIDO E O VEREADOR CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ E CUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS OCUPADO POR MARIA ELZIANE ALVES VIEIRA SÁ, PARENTE DO VEREADOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. 1 - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE OS CARGOS E INOCORRÊNCIA DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE OS DOIS PODERES. 2- NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO. LEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR, COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 3- DENÚNCIA DE FAVORECIMENTO DO VEREADOR NAS EMPRESAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E POSTOS DE GASOLINA POR PARTE DA PREFEITURA NÃO RESTOU COMPROVADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009366 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DE PORTO NACIONAL, CONSISTENTE NA NOMEAÇÃO DE UM CASAL DE SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NÃO CARACTERIZADA. SERVIDORES EFETIVOS, OCUPAM CARGOS DISTINTOS E NÃO MANTÉM RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO E/OU HIERARQUIA ENTRE SI OU DE PARENTESCO COM A AUTORIDADE QUE OS NOMEOU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000164 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. GASTOS INDEVIDOS DE COMBUSTÍVEIS NA SECRETARIA DE SAÚDE, E OUTRAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A DESPESA MENSAL DE R\$ 26.729,40 COM COMBUSTÍVEIS, NÃO DENOTA GASTO DEMASIADO, TENDO EM VISTA A ALTA FREQUÊNCIA DE TRANSPORTE DE PACIENTES DO SUS PARA OS HOSPITAIS REGIONAIS E PARA A CAPITAL. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002171A - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. APURAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA RESIDÊNCIA RODOVIÁRIA DA AGETO DE PORTO NACIONAL (TO), ENVOLVENDO OS SERVIDORES ESTADUAIS G. M. C. A. (TIO) E D. A. C. F. (SOBRINHO). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ATENDIMENTO COM A EXONERAÇÃO DO SERVIDOR D. A. C. F. (SOBRINHO). PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003278 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Retirado de julgamento pela relatora. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004782 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE CONTROLE NA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS POSTOS À DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. INTEGRAL ATENDIMENTO COM ALTERAÇÕES NO ATO ADMINISTRATIVO QUE DISPÕE SOBRE O USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS, EXIGINDO DOS VEREADORES E DEMAIS USUÁRIOS DOS VEÍCULOS QUE COMPROVEM, ATRAVÉS DE DOCUMENTOS IDÔNEOS, OS ÓRGÃOS

PUBLICOS VISITADOS E/OU DOS COMPROMISSOS OFICIAIS JUSTIFICADORES DAS VIAGENS INTERMUNICIPAIS - PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005676 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O INVESTIGADO CUMPRIA REGULARMENTE SUA CARGA HORÁRIA. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR EM FACE DE CESSÃO IRREGULAR PARA A CÂMARA MUNICIPAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005875 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO ESQUEMA DE 'RACHADINHA' PRATICADO PELO PARLAMENTAR F. C., NA CÂMARA DE VEREADORES DE ARAGUAÍNA. ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE DILIGÊNCIAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. DAS PROVAS AMEALHADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO NÃO SE VISLUMBRA INDÍCIOS MÍNIMOS DE CONDUTAS QUE CONFIGURAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO OU QUE TENHAM ATENTADO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OU OUTRAS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES APTAS A FUNDAMENTAR QUALQUER MEDIDA JUDICIAL INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A PRÁTICA DE COBRANÇA DE PROPINA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006073 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE ATENDIMENTO ESPECIAL A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA (SURDOS) DURANTE A REALIZAÇÃO DAS PROVAS DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE PROFESSOR REGENTE, DISCIPLINA LETRAS/LIBRAS, E OUTROS PORVENTURA EXISTENTES, DO QUADRO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, EM DESACORDO COM O EDITAL Nº 01/2023. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUSÊNCIA DE ENVIO PELO CANDIDATO F.R.S, DO LAUDO MÉDICO PELO LINK DE ATENDIMENTO ESPECIAL, CONFORME EXIGIDO PELO ITEM 7.1 DO EDITAL; E, EM RELAÇÃO À CANDIDATA B.E.S.D, TEVE SEU ENQUADRAMENTO COMO PCD INDEFERIDO, NA FORMA DO SUBITEM 6.2.2, ALÍNEA "C", EM VISTA DE TER APRESENTADO LAUDO MÉDICO DESACOMPANHADO DE AUDIOMETRIA RECENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011844 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS. APURAR SUPOSTA ATUAÇÃO DE GRUPO EM REDES SOCIAIS QUE ESTIMULAM ADOÇÕES ILEGAIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS. TAXONOMIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 23, II). FATO QUE ENSEJA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO PARA A ADOÇÃO ESTIPULADO PELA LEI 8.069/1990 (ECA), A SER ACOMPANHADO ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SEM NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM COMUNICAÇÃO AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO DOS ARTIGOS 23, II, E 27, DA RESOLUÇÃO N 005/2018. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, COM RECOMENDAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002556 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PELA 23ª PROMOTORIA DA CAPITAL, TENDO POR OBJETO APURAR SUPOSTO DANO À ORDEM URBANÍSTICA

DECORRENTE DA EXISTÊNCIA BURACOS NA PAVIMENTAÇÃO DA ALAMEDA 26 DA QUADRA 1003 SUL, DESTA CAPITAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEISP. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. A MANUTENÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ALAMEDA FOI DEVIDAMENTE REALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003308 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. APURAR DENÚNCIA DE FALTA DE ENTREGA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU, POR PARTE DO COLÉGIO PRESBITERIANO, EM PARAÍSO DO TOCANTINS. PERDA DO OBJETO. DURANTE A TRAMITAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO, O ESTABELECIMENTO DE ENSINO REALIZOU A ENTREGA DO DOCUMENTO SOLUCIONANDO O PROBLEMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Logo após, passou-se à apreciação dos feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 26): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004491 - Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, LEI 8.429/1992), DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NAS CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO/TO, ANO 2014. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO HÁ QUASE UMA DÉCADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0005454 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NO MUNICÍPIO DE GOIANORTE-TO. DIREITO DE AÇÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N.8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO . ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001310 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR POLÍCIAS MILITARES, CONSISTENTE EM TRANSPORTE DE CAIXAS DE BEBIDAS NA VIATURA DA CORPORAÇÃO, MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, FATO OCORRIDO EM 14.01.2017. DIREITO DE AÇÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N.8.429/92, ALTERADO PELA LEI N. 14.230/2021. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002779 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTO COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TIPIFICADOS NOS ARTS. 9º, CAPUT, XI, 10, CAPUT, E 11, CAPUT, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92, EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS, DETENTOR DE CONTRATO TEMPORÁRIO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO TOCANTINS COM O MANDATO DE VEREADOR, EM SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. 1-INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA ENTRE OS CARGOS ACUMULADOS PELO INVESTIGADO. 2- ACUMULAÇÃO DENTRO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL CONTIDO NO ART 38, III DA CF/88. 3- O EXPEDIENTE DA VEREANÇA ERA REALIZADO NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS, ÀS 19H30MIN, E A CARGA HORÁRIA NA SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO TOCANTINS COMPREENDIA O PERÍODO DE 8 ÀS 14. 4-PORTANTO, NÃO HÁ FALAR-SE AQUI EM DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, EIS QUE NÃO FORAM PRODUZIDAS PROVAS NESTE SENTIDO, MAS JUSTAMENTE AO CONTRÁRIO - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003149 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS EXCLUSÕES INDEVIDAS DE DÉBITOS DE IPTU DE IMÓVEIS DO CONTRIBUINTE J. T. O. EM LUZIMANGUES, CONFORME DECLARAÇÕES DE EX-ASSESSOR JURÍDICO

DA PREFEITURA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. COMPROVADO QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO PELO CONTRIBUINTE J. T. O. ESTAVA CADASTRADO, TAMBÉM, EM NOME DE F. D. V. S. ESSE ERRO ADMINISTRATIVO NO CADASTRO DO IMÓVEL RESULTOU NA INSCRIÇÃO DAS DÍVIDAS ATIVAS DE IPTU PARA DUAS PESSOAS, NA MESMA DATA, GERANDO CONFUSÃO EM RELAÇÃO AO IPTU DE 2010. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONCHAVO ENTRE OS SERVIDORES E O BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APTO A ENSEJAR A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003468 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CARTA CONVITE N. 002/2019) DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA A.C. SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI PELA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIO NO CERTAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008751 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE, HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, NO MUNICÍPIO DE PEIXE/TO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SEGUIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO ICP DIANTE DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, GARANTINDO A JUDICIALIZAÇÃO IMEDIATA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - (art. 18, III, da Res. 005/2018).” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0010089 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECORRENTES DA CONDUTA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PAGAR VENCIMENTOS À SRª E. G. B. S., SEM VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS PELO MUNICÍPIO. MERO ERRO NO LANÇAMENTO DE DADOS PARA GERAR A DIRF, VISTO QUE FICOU COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. NÃO HOUE DANO AO ERÁRIO, TAMPOUCO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE QUALQUER PESSOA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002285 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PELO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE REGISTRO DA REFERIDA ÁREA SOB A PROPRIEDADE DO ENTE MUNICIPAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005999 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES DO MEDICAMENTO BETA LONG SUS INJ X 25 AMP, LOTE Nº 1629396, SUSPENSO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). REALIZADAS DILIGÊNCIAS. SUSPENSÃO POR DESVIO NA QUALIDADE DE MEDICAMENTO FOTOSSENSÍVEL. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE ARMAZENAMENTO. HOSPITAIS QUE ADQUIRIRAM O MEDICAMENTO CONSUMIRAM TODO O ESTOQUE SEM NENHUMA IRREGULARIDADE OU INTERCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES TOCANTINENSES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007452 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE LAVAJATO SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS.

DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO AO NATURATINS. EMISSÃO DAS LICENÇA DE INSTALAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO EM NOME DA PROPRIETÁRIA PARA FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000725 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DO TOCANTINS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DAS CARGAS HORÁRIAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005673 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE PÚBLICA. INSTAURADO PARA APURAR RECLAMAÇÃO DE FALTA DE ARCONDICIONADO EM LEITOS DO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM REALIZAÇÃO DA REFORMA DA PARTE ELÉTRICA E A INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE ARES-CONDICIONADOS EM TODOS OS LEITOS DO HRG. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009828 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES AMBIENTAIS OCORRIDAS NO IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA BONITA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO – TO, CONSISTENTE NA REITERAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE INCÊNDIOS FLORESTAIS POR TRÊS ANOS CONSECUTIVOS (2020/2022). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM A ORIGEM NEM A AUTORIA DO FOGO QUE ATINGIU VÁRIOS IMÓVEIS, E A PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 401/2023/CAOMA NÃO APONTOU INDÍCIO DE DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE RESERVA LEGAL PELA AÇÃO DAS QUEIMADAS, INEXISTINDO ASSIM, DANO COLETIVO A SER INDENIZADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010876 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTAS MÁS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO NA ESTRADA QUE LIGA A CHÁCARA CAMPO ALEGRE AO PONTO DE EMBARQUE DE TRANSPORTE ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. VISTORIA REALIZADA CONFERE QUE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA ESTRADA PRINCIPAL ONDE PERCORRE O TRANSPORTE ESCOLAR RURAL FORAM EFETUADAS. A ESTRADA DENTRO DA PROPRIEDADE PARTICULAR NÃO É DA RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012813 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Apurar denúncia de abandono de animais, na residência situada na Rua 07, nº 65, Bairro São João, no Município de Araguaína/TO. DILIGÊNCIAS RELATIVAS À ATRIBUIÇÃO DA 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA FORAM REALIZADAS: ANIMAIS RESGATADOS, RECEBERAM ATENDIMENTO MÉDICO-VETERINÁRIO E ENCAMINHADOS PARA DOAÇÃO. INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR EVENTUAL CRIME AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000506 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR DUAS SERVIDORAS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO, EM FACE DA CUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE

COORDENAÇÕES E VINCULO COM A ITPAC-PORTO. REALIZADAS DILIGENCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE VÍNCULO COMO BOLSISTA COM A ITPAC-PORTO. EXERCÍCIO DE PRECEPTORIAS EM PERÍODO DE FOLGA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES PELAS SERVIDORAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

18) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000533 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACÚMULO DE MATO EM TERRENO BALDIO, SITUADO NA RUA DAS PALMEIRAS, JARDIM PAULISTA, EM ARAGUAÍNA/TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APÓS A INSTAURAÇÃO, E NOTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES, O DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL REALIZOU A LIMPEZA DO LOCAL, DENTRO DAS LIMITAÇÕES POSSÍVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

19) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002441 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Apurar falta de manutenção na rodovia TO-421, Setor Barros, Município de Araguaína-TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. AGÊNCIA DE TRANSPORTES, OBRAS E INFRAESTRUTURA. MANUTENÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE ACP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

20) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003360 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR PARTE DE ENFERMEIRA LOTADA NO HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – SERVIDORA EXERCE CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS NO TURNO NOTURNO E 40 HORAS SEMANAIS NO TURNO DIURNO, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE AS DUAS JORNADAS, E SUAS FOLHAS DE PONTO FORAM DEVIDAMENTE ASSINADAS E HOMOLOGADAS PELA CHEFIA IMEDIATA, SEM REGISTRO DE FALTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

21) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003598 - Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE NA UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO, EM OBRA OU SERVIÇO PARTICULAR, PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ALVORADA-TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. COMPROVADO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO/MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E A UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIOS E SERVIDORES DA PREFEITURA NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE. O ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO RETRATA UM QUADRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE DA ZONA RURAL, COM A MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS, MELHORANDO O ACESSO ATÉ SUAS PROPRIEDADES, BEM COMO PARA USO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DOLO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.

22) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009447 - Interessada: 29ª Zona Eleitoral - Palmas. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO APRESENTADA PELA COLIGAÇÃO “ARAGUAÍNA PODE MAIS”, DENUNCIANDO SUPOSTAS FRAUDES PRATICADAS PELA EMPRESA ESPECIALIZADA EM PESQUISAS, M. VIERA DA SILVA BARROS (QUALIQUANTI GAUSS), EM RAZÃO DE POSSUIR PENDÊNCIAS FISCAIS E, AINDA ASSIM, REALIZAR PESQUISAS ELEITORAIS AUTOFINANCIADAS. MATÉRIA DE NATUREZA ELEITORAL. AS MANIFESTAÇÕES OU POSTULAÇÕES APRESENTADAS EM PROCEDIMENTOS ELEITORAIS, NÃO ESTÃO INSERIDAS NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA EQUIVOCADA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.” Voto acolhido por unanimidade.

23) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0010515 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FEDERAL INDEVIDO (AUXILIO BRASIL), NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE BREJINHO DE NAZARÉ. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBA ORIGINÁRIA DO

GOVERNO FEDERAL, ATRAVÉS DE REPASSE DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA - INTERESSE DA UNIÃO E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTE DO CSMP E-EXT Nº 2022.0001767. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS AO MPF.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0014383 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PELO GESTOR DO MUNICÍPIO DE TABOÃO/TO (2024). EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio (item 27): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007191 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICITAÇÃO. REFORMA ESCOLAR. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002865 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000207 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007684 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009362 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. QUEIMADA/INCÊNDIO FLORESTAL. ARQUIVAMENTO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009587 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OMISSÃO MUNICIPAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001811 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE N. 13. SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 5ª PJ DE PORTO NACIONAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0008144 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE CADASTRO PARA ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS.” Voto acolhido por unanimidade. Ao final, em outros assuntos (item 28), foi submetido ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, o Conflito de Atribuições CNMP n. 1.00072/2025-95, instaurado entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), relacionado à atuação na Notícia de Fato n. 2024.0006181. Informou-se o reconhecimento, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, da atribuição do MPTO para a condução do referido feito. Ainda em outros assuntos, a Conselheira Maria Cotinha trouxe para julgamento o Processo SEI n. 19.30.9000.0000038/2025-94, que trata de requerimento do Promotor de Justiça Sidney Fiore Júnior, de autorização para frequentar curso de Doutorado Profissional em Gestão de Políticas Públicas, pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. A Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, relatora do processo,

procedeu à leitura de seu voto com a seguinte parte conclusiva. *“Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis colacionadas, a relevância da qualificação funcional e profissional dos membros desta instituição, bem como a inegável pertinência da área de concentração do curso com as atividades institucionais, voto pelo deferimento do requerimento de autorização para frequentar Curso de Doutorado Profissional em Gestão de Políticas Públicas, pela Universidade Federal do Tocantins – UFT do Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior, sem o afastamento das funções institucionais.”* Voto acolhido por unanimidade. Seguindo, o Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra trouxe à mesa de julgamento os Autos SEI n. 19.30.9000.0000094/2025-37, referente à solicitação do Promotor de Justiça Rodrigo Alves Barcellos, de autorização para frequentar curso de Doutorado Profissional em Gestão de Políticas Públicas, pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Relator Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Em sua fala, procedeu à leitura do voto assim concluso: *“Diante do exposto, voto deferimento da autorização para o Promotor de Justiça Rodrigo Alves Barcellos, frequentar o curso de Doutorado Profissional em Gestão de Políticas Públicas, oferecido pela Universidade Federal do Tocantins - UFT.”* O voto foi acolhido por unanimidade. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e cinquenta e três minutos (10h53min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

ATA DA 269ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (26/2/2025), às catorze horas e trinta e cinco minutos (14h35min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 269ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, do Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, dos Promotores de Justiça Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, Juan Rodrigo Carneiro Aguirre e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2108, em 20/2/2025. Iniciado os trabalhos, passou-se à apreciação do único item da pauta, os Autos SEI n. 19.30.9000.0001370/2024-23, referentes à reclamação subscrita pelo Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, contra a posição atual na lista de antiguidade publicada no Diário Oficial n. 2050, de 21/11/2024, conforme Ato PGJ n. 108/2024. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. Retirado de julgamento, pelo relator, na 265ª Sessão Ordinária do CSMP. Antes de iniciar a leitura do relatório pelo relator, o Presidente Abel Andrade questionou sobre a existência de requerimentos para sustentação oral, sendo informado de que haviam sido apresentados pedidos pelos Promotores de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre e Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro. Em seguida, o Relator Moacir Camargo procedeu à leitura do relatório e, na sequência, foi concedida a palavra, sucessivamente, ao Promotor de Justiça reclamante, Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, para sustentação oral pelo prazo de 10 minutos, seguido pela Dra. Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, por igual período. Em sua manifestação, o Dr. Juan Rodrigo reiterou os termos da reclamação inicial, fazendo uma breve explanação e concluindo que a única interpretação possível do artigo 90, § 2º, alínea 'a' da Lei Complementar 51/2008 se refere exclusivamente à carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins. Destacou, ainda, a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que considere tempo de exercício fora da carreira para fins de critério de desempate na antiguidade, alinhando-se às decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade. A Promotora de Justiça Araújo Cesárea fez uso da palavra para apresentar a síntese de seus argumentos em resposta à impugnação formulada pelo Promotor de Justiça Juan Aguirre. Inicialmente, destacou que o artigo 90, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 dispõe que, em caso de empate, prevalecerá o maior tempo na carreira do Ministério Público, sem distinção quanto à unidade federativa onde o tempo foi exercido. Defendeu que a exclusão de tempo de carreira prestado em outro Ministério Público afronta a competência da União para legislar sobre normas gerais da carreira, bem como o princípio da isonomia federativa, invocando, para tanto, jurisprudência do STF e os fundamentos da ADI 7285. Ressaltou que o tempo de serviço prestado no Ministério Público do Estado do Piauí foi devidamente averbado, consta de seu assento funcional, foi utilizado em listas anteriores de antiguidade sem qualquer impugnação e é adotado de forma pública e transparente, inclusive por outros membros, como já reconhecido em decisões com trânsito em julgado por este Conselho Superior. Pontuou, ainda, que a Emenda Constitucional n. 130/2023 reforça a interpretação favorável à contagem nacional do tempo de carreira no Ministério Público, consolidando os princípios da unidade institucional, simetria e isonomia federativa. Ao final, afirmou que desconsiderar esse tempo violaria a coisa julgada administrativa e o pacto federativo, reiterando o pedido de indeferimento da impugnação. Continuando, o Relator, Conselheiro Moacir Camargo procedeu à leitura do voto, com a seguinte parte conclusiva: " (...) Assim, ante o exposto, VOTO no sentido da procedência da reclamação formulada pelo Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, para que conste na lista de antiguidade na 39ª posição, passando a Dra. Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro para a 40ª posição, decotando o tempo de serviço no

*Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de antiguidade na carreira local, o mesmo ocorrendo em relação aos Drs. Argemiro Ferreira dos Santos Neto e Celsimar Custódio da Silva, mas preservando-se aos mesmos os efeitos previdenciários a que tem direito, submetendo o voto aos demais Eminentes Conselheiros.”* Antes da apreciação do mérito, passou-se à análise da preliminar de preclusão para alteração da lista de antiguidade, suscitada pela Promotora de Justiça Araína Cesárea Ferreira dos Santos D’Alessandro e refutada pelo Relator, Conselheiro Moacir Camargo. Debatida a matéria, a preliminar foi rejeitada, por unanimidade, pelos membros votantes do colegiado. Superada a preliminar, passou-se à análise do mérito, o Presidente, Conselheiro Abel Andrade, submeteu a matéria à votação. Com a palavra, o Conselheiro Marcelo Sampaio divergiu do Relator, defendendo que a exclusão do tempo de serviço da Promotora de Justiça Araína Cesárea em outro Ministério Público afronta à coisa julgada administrativa. Destacou que o caso trata de critério de desempate, não de posição na lista, e que o tempo já é reconhecido por atos normativos do Conselho Superior. Destacou que, com base na ADI 7285 e na interpretação da unidade institucional do Ministério Público reforçada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, não se pode desconsiderar o tempo prestado em outra unidade federativa. Votou pelo indeferimento da impugnação e pela manutenção da lista prevista no Ato PGJ n. 108/2024. Em seu turno, a Conselheira Maria Cotinha pontuou não ser compreensível que um membro que ingressou no Ministério Público três anos após o outro ocupe posição superior na antiguidade geral. Entende que afronta diretamente os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica. Defendeu que a antiguidade deve ser aferida de forma objetiva e transparente, sem interpretações que possam favorecer vínculos pessoais. Por fim, registrou que, ainda que o Conselho Superior tenha deliberado anteriormente de forma diversa, tal posicionamento não pode prevalecer sobre a legislação vigente, uma vez que resoluções não possuem força normativa para revogar lei estadual. Enfatizou que a Lei Orgânica n. 51/2008 permanece válida e eficaz e, enquanto não for formalmente modificada, deve ser integralmente observada. Ao final, votou acompanhando, na íntegra, o voto do Relator, Conselheiro Moacir Camargo. Na sequência, o Conselheiro Marco Antonio destacou que a discussão não se refere à antiguidade em si, uma vez que esta se encontra empatada, mas sim ao critério de desempate, o que considera ser o verdadeiro ponto de análise. Sustentou que considerar o tempo de exercício no Ministério Público como critério de desempate não configura inconstitucionalidade, uma vez que esse tempo está diretamente relacionado ao exercício do cargo, respeitando os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal. Pontuou que, em diversos concursos públicos, a aprovação no concurso do Ministério Público é considerada mais que outros títulos, justamente por refletir o prestígio e a valorização da unidade institucional do Ministério Público. Destacou ainda a existência de coisa julgada, mencionando decisão anterior relatada pelo Conselheiro José Omar, na qual se reconheceu que o tempo de serviço da Dra. Araína Cesárea e do Dr. Celsimar deveria ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive como critério de desempate. Enfatizou que a Lei Orgânica n. 51/2008 não faz distinção quanto ao Ministério Público em que o tempo de exercício foi prestado. Por fim, pediu redobradas vênias ao Relator, Conselheiro Moacir e à Conselheira Maria Cotinha, e, com o devido respeito, manifestou-se pelo desacolhimento da impugnação. Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Abel Andrade, registrou que houve empate na votação da matéria, razão pela qual, na qualidade de Presidente deste Egrégio Conselho, coube-lhe proferir o voto de desempate. Ressaltou, de início, que analisou detidamente os argumentos apresentados pelas partes envolvidas, inclusive as alegações formuladas pela Promotora de Justiça Araína Cesárea, considerando-os à luz dos precedentes jurisprudenciais pertinentes, em especial o julgamento da ADPF n. 482, bem como dos dispositivos legais invocados no voto do Relator. Aduziu que adota entendimento convergente com a interpretação restritiva defendida pelo Relator, Conselheiro Moacir Camargo, e pela Conselheira Maria Cotinha, no sentido de que a unidade institucional do Ministério Público deve ser compreendida dentro dos limites territoriais de cada Estado da Federação, em observância à autonomia estadual consagrada pela Constituição. Assinalou, ainda, que, embora a Lei Orgânica Estadual n. 51/2008 não mencione de forma expressa o Ministério Público do Estado do Tocantins, é inequívoco que suas disposições se referem a esse órgão, sendo, portanto, desnecessária a repetição literal dessa referência ao longo do texto normativo. Motivo pelo qual, aderindo ao voto do Relator, ratificou seu posicionamento, julgando procedente, a reclamação formulada pelo Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre. Considerando o resultado da votação, com três votos favoráveis contra dois divergentes, declarou-se procedente a referida reclamação,

determinando-se a retificação da lista de antiguidade, com a inclusão do Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre na 39ª posição e o reposicionamento da Promotora de Justiça Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro para a 40ª posição. Determinou à Secretaria do Conselho Superior à adoção das providências necessárias à atualização da lista de antiguidade, salientando que, após a publicação da nova listagem e transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, deverá ser retomada a abertura dos editais que se encontravam suspensos. Ao final, os Promotores de Justiça interessados tomaram ciência da decisão do colegiado, não sendo necessária a intimação formal dos mesmos. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dezesseis horas e sete minutos (16h07min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

ATA DA 270ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (25/3/2025), às catorze horas e seis minutos (14h06min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 270ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, do Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, dos Promotores-Corregedores Edson Azambuja e Thais Massilon Bezerra Cisi, dos advogados, Cesar Simoni de Freitas e Suraia Carvalho Vilela, e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2122, em 17/3/2025. Iniciado os trabalhos e com portas fechadas, devido à sigiliosidade do assunto a ser tratado, passou-se à apreciação do primeiro item da pauta, que trata do Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004152, que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Retirado com vista pela Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira na 265ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público. Com a palavra, a Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira procedeu à leitura do voto-vista, acompanhando parcialmente o voto do Relator, Conselheiro Marco Antonio em relação à comprovação de materialidade e autoria dos atos imputados ao membro. No entanto, divergiu quanto à aplicação da penalidade, concluindo, neste ponto, pelo provimento integral do pleito formulado na Súmula Acusatória, com a aplicação da pena de demissão. Na sequência, o Presidente do Conselho Superior Abel Andrade reiterou que, no voto do Relator, foi reconhecida a materialidade de todos os atos imputados. Registrou que o Conselheiro Marcelo Sampaio reconheceu apenas a materialidade relacionada às vestes talares, enquanto a Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira reconheceu a materialidade dos atos, concluindo pela absorção da acusação referente às vestes talares. Concedida a palavra, o Advogado Cesar Roberto Simoni de Freitas reiterou a questão de ordem levantada em julgamento anterior e já refutada pelo Conselho Superior, referente ao direito da defesa de se manifestar após a sustentação oral do Corregedor-Geral. Para tanto, protocolou pedido por escrito, em plenário, reafirmando seu posicionamento e requerendo seu recebimento, a juntada aos autos e o devido registro em ata. O Presidente do Conselho Superior, Abel Andrade, esclareceu que a questão já foi decidida pelo Conselho Superior na sessão anterior, estando, portanto, superada. O Advogado Cesar Simoni de Freitas informou que não pretende nova deliberação do pedido pelo Conselho Superior, mas requer a juntada da documentação aos autos processuais, o que foi deferido pelo Presidente. Deste modo, o Conselho Superior, por maioria, reconheceu a materialidade dos atos imputados ao membro em sede de súmula acusatória. Quanto à penalidade a ser aplicada, o Conselho Superior decidiu, também por maioria, pela imposição da pena de suspensão. O Presidente do Conselho mencionou ser aplicável à espécie o art. 252 da LC 51/2008, que diz: “a decisão que recomende pena administrativa de disponibilidade, de demissão e de cassação de aposentadoria será tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho, o qual funcionará com a totalidade de seus membros”. Desta feita, não havendo quórum de 2/3 dos integrantes do Conselho Superior votando pela aplicação da pena de demissão, passou-se à votação quanto à pena de suspensão. Em razão da divergência em relação ao período de duração da sanção, o Conselho Superior procedeu à votação sucessiva das penas propostas, em ordem decrescente de gravidade, iniciando pela pena de 90 dias de suspensão e, em seguida, pela pena de 30 dias de suspensão. Com a palavra, o Relator, Conselheiro Marco Antonio, reiterou seu voto pela aplicação da penalidade de suspensão por 90 dias. O Conselheiro Marcelo Sampaio manteve a posição já manifestada em voto anterior, defendendo a suspensão por 30 dias. Na sequência, a Conselheira Maria Cotinha acompanhou o Relator Marco Antonio, votando também pela suspensão de 90 dias. Proclamado o resultado, o Conselho

Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por maioria, decidiu pela aplicação da pena de suspensão ao Promotor de Justiça processado pelo período de 90 dias, conforme o voto do Relator. O Secretário, Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio, solicitou ao Presidente do Conselho Superior que as partes saiam intimadas da decisão, dispensando-se a necessidade de intimação formal. O Presidente acolheu o pedido. Em seguida, o Corregedor-Geral Moacir Camargo solicitou que o link de acesso ao vídeo da gravação da 270ª Sessão Extraordinária fosse disponibilizado nos autos ainda nesta data, logo após o encerramento da sessão, a fim de permitir sua análise para eventual interposição de recursos. Após, invertida a ordem da pauta, foi apreciado o Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000356 (item 3), que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira. Com a palavra, a Relatora apresentou seu voto, iniciando pela leitura do relatório. A relatora questionou o Advogado Cesar Simoni quanto a intenção de reiterar a questão de ordem suscitada em julgamento anterior, relacionada ao suposto direito da defesa de se manifestar após a sustentação oral realizada e pelo Corregedor-Geral. O Advogado confirmou sua posição nesse sentido. No entanto, a Relatora rejeitou a alegação, argumentando que, uma vez tendo a defesa requerido previamente a sustentação oral nos autos, competia-lhe apresentar sua manifestação em primeiro lugar. Na sequência, os Conselheiros Marco Antonio e Marcelo Sampaio acompanharam o posicionamento da Relatora. Diante do exposto, o Conselho Superior deliberou, por unanimidade, pela rejeição do pedido da defesa para se manifestar após a Corregedoria-Geral. Em razão dessa decisão, o advogado César Simoni protocolou questão de ordem por escrito, reiterando o direito da defesa de falar após a sustentação oral do Corregedor-Geral. Além disso, requereu o recebimento do pedido, sua juntada aos autos e o devido registro em ata. Em seguida, foi concedida a palavra ao Advogado Cesar Simoni de Freitas, que realizou sustentação oral pelo prazo de 20 (vinte) minutos. Em sua manifestação, o advogado reiterou os fundamentos apresentados na defesa preliminar e nas alegações finais, concluindo com o pedido para que o julgamento pelos membros do Conselho Superior fossem justos e pautados em provas. Na sequência, foi concedida a palavra ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, Dr. Moacir Camargo de Oliveira, que optou por abdicar do prazo para sustentação oral. Diante disso, o advogado de defesa solicitou a retirada da questão de ordem anteriormente levantada. Continuando, a Relatora Maria Cotinha Bezerra Pereira procedeu à leitura de seu voto, manifestando-se pela aplicação da pena de advertência. Colocado em votação, iniciando pelo Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio, que, após breve explanação sobre os fatos, divergiu do voto da Relatora, posicionando-se pela improcedência da súmula de acusação. Na sequência, o Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, após apresentar suas argumentações, acompanhou a divergência, votando pela improcedência da súmula de acusação. Por fim, o Conselho Superior do Ministério Público, por maioria, julgou improcedente a súmula de acusação, nos termos do voto divergente do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. Após, o Secretário Marcelo Ulisses Sampaio requereu ao Presidente do Conselho Superior que as partes saiam intimadas da decisão, dispensando a necessidade de intimação formal. O Presidente acolheu o pedido. O Corregedor-Geral Moacir Camargo solicitou que o link de acesso ao vídeo da gravação da 270ª Sessão Extraordinária fosse disponibilizado nos autos ainda nesta data, logo após o encerramento da sessão, a fim de permitir sua análise para eventual interposição de recursos. Ao final, a Relatora, Conselheira Maria Cotinha comunicou aos demais membros do colegiado sobre denúncia referente a um possível vazamento de informações sigilosas constantes em Ação Penal e que diante do requerimento apresentado, a Relatora informou ter encaminhado ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, solicitando as providências cabíveis. Em resposta, o Corregedor-Geral de Justiça, Pedro Nelson de Miranda Coutinho, enviou o expediente requerendo o envio de cópia integral dos autos Integrar-e n. 2024.0000356. O pedido foi submetido ao colegiado para deliberação, que autorizou, por unanimidade, o encaminhamento das referidas cópias ao solicitante. Em seguida, com a retomada da ordem da pauta e o esvaziamento do plenário em razão de mudança de matéria, o Conselheiro Relator Marco Antonio Alves Bezerra apresentou o processo Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011064 (item 2), que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Antes do início da leitura do voto pelo relator, o Presidente Abel Andrade questionou a existência de requerimentos para sustentação oral, tendo sido informado da inexistência de tais pedidos. Na sequência, o Relator, Conselheiro Marco Antonio procedeu à leitura da decisão de Afastamento Cautelar do Promotor de Justiça sumulado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Debatida a matéria, o Conselho Superior referendou, por unanimidade dos votantes, a decisão

do Relator, mantendo o afastamento cautelar do Promotor de Justiça pelo prazo mencionado. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos (16h56min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

ATA DA 271ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (8/4/2025), às nove horas e catorze minutos (9h14min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 271ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, por videoconferência, do Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2134, em 3/4/2025. Iniciados os trabalhos, o Colegiado registrou, que em atenção à alternância prevista no artigo 24 da Lei Complementar n. 51/2008, o preenchimento da vaga destinada a membro deste Conselho Superior, decorrente do término do mandato da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, previsto para ocorrer em 7 de junho de 2025, se dará por escolha dos Procuradores de Justiça. Após discussão sobre o calendário eleitoral, decidiu-se, por unanimidade, que a eleição ocorrerá por meio de votação *online* e será realizada no dia 5/5/2025. O pleito seguirá o seguinte cronograma eleitoral: as inscrições deverão ser endereçadas ao Presidente do Conselho Superior no período de 10 a 14/4/2025, até as 18 horas do último dia. A relação dos candidatos inscritos será publicada no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO no dia 15/4/2025. As impugnações poderão ser protocoladas no dia 23 de abril de 2025, até as 18 horas. As respostas a eventuais impugnações poderão ser registradas no dia 24/4/2025, até as 18 horas, sendo o julgamento realizado em 25 de abril de 2025 e a publicação definitiva da relação dos candidatos inscritos, no dia 28/4/2025. A Comissão eleitoral, que será composta pelos membros natos, presidida pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e secretariada pelo Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, membro eleito mais antigo cuja vaga não está em disputa, nos termos da Resolução CSMP n. 004/2017. *(Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às nove horas e dezoito minutos (9h18min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

ATA DA 272ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (14/4/2025), às dez horas e nove minutos (10h9min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 272ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, por videoconferência, e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2139, em 10/4/2025. Iniciados os trabalhos, o Colegiado passou a analisar o único item da pauta, que trata da regulamentação do procedimento para a indicação de membro do Ministério Público a que se refere o artigo 2º da Lei Federal n. 11.372, de 28 de novembro de 2006, para os fins do artigo 130-A, § 1º da Constituição da República, bem como constituir a Comissão eleitoral. Com a palavra, o Secretário Marcelo Ulisses Sampaio apresentou o cronograma da eleição e a minuta de resolução que regulamenta o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público para o biênio 2026/2028, a seguir transcrita: “RESOLUÇÃO CSMP N. XXX/2025, DE 14 DE ABRIL DE 2025 Regulamenta o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2026-2028. O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas na lei complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2018, e, em cumprimento à deliberação ocorrida na 272ª Sessão Extraordinária, do referido Órgão Colegiado; e CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 11.372, de 28 de novembro de 2006, bem como o Provimento n. 01/2025, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, RESOLVE: I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Regular o processo de escolha do membro no âmbito deste Parquet estadual, que será indicado para a formação da lista tríplice com vista à vaga destinada ao Ministério Público dos estados perante o Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2026-2028. Art. 2º A Comissão Eleitoral será composta pelos membros mais antigos conforme o Quadro Geral de Antiguidade de 1ª Instância, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de impedimento, a escolha de novos integrantes, consoante deliberado pelo Conselho Superior na 272ª Sessão Extraordinária. Parágrafo único. A composição da Comissão Eleitoral será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins após a 272ª Sessão Extraordinária, ficando a cargo da Secretaria do Conselho Superior as providências necessárias. II – DA INSCRIÇÃO E CRITÉRIOS Art. 3º O período de inscrição para participar do processo de escolha destinada à formação da lista tríplice com vista à vaga do Ministério Público dos estados perante o Conselho Nacional do Ministério Público será de 23 a 24 de abril de 2025, até às 18h. Art. 4º O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao presidente da Comissão Eleitoral, via E-doc, endereçado à Secretaria do Conselho Superior – SCS, até às 18h do último dia do período de inscrição, quando apresentará os seguintes documentos: I – curriculum vitae; II – informação de que não é cônjuge/companheiro

ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de integrante do Poder ou instituição responsável pela indicação, salvo, no caso de servidor, se ocupante de cargo efetivo e, observada essa condição, não servir à autoridade a que esteja vinculado pelo parentesco antes mencionado; III – declaração sobre eventual cumprimento de sanção criminal ou disciplinar, bem como acerca da existência de procedimentos dessa natureza instaurado contra o inscrito; e IV – declaração do inscrito de que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos estados, Distrito Federal, municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Art. 5º Ao término do período de inscrições, a Comissão Eleitoral determinará à Secretaria do Conselho Superior a publicação oficial da relação dos candidatos habilitados e eventuais inscrições indeferidas.

III – DOS IMPEDIMENTOS OU IMPUGNAÇÕES

Art. 6º Eventuais impugnações aos inscritos(as) deverão ser apresentadas ao presidente da Comissão via e-Doc, endereçadas à Secretaria do Conselho Superior – SCS, no período de 28 a 29 de abril de 2025, até às 18h.

Art. 7º Os impugnados serão comunicados, imediatamente, via e-Doc, pela Secretaria do Conselho Superior – SCS e poderão apresentar resposta no período de 30 de abril a 5 de maio de 2025, até às 18h.

Art. 8º A Comissão Eleitoral reunir-se-á, extraordinariamente, no dia 6 de maio de 2025, para, em sessão única, julgar as impugnações apresentadas.

Art. 9º Será facultada a palavra ao impugnante e, sucessivamente, ao impugnado, antes do julgamento pelos membros da Comissão Eleitoral, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

IV – DA ELEIÇÃO

Art. 10. Na data designada para a eleição, 8 de maio de 2025, a Comissão Eleitoral abrirá a votação eletrônica online, no Plenário dos Órgãos Colegiados, que começará às 9 (nove) horas e encerrará às 17 (dezesete) horas.

Art. 11. O voto constitui obrigação funcional e, mesmo por meio eletrônico, deve ser exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinominal, por todos os membros do quadro ativo da carreira, exceto pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ao término do processo eleitoral, a Comissão identificará os membros que não votaram e encaminhará a relação ao Conselho Superior.

Art. 12. O Presidente da Comissão Eleitoral proclamará os nomes dos candidatos, até o terceiro mais votado, se houver, que integrarão a lista tríplice.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na carreira, persistindo o empate, o mais antigo na categoria e, em caso de igualdade, o mais idoso, conforme art. 29 da Lei Complementar n. 51/2008.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O resultado da eleição será encaminhado para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado Tocantins.

Art. 14. A Secretaria do Conselho Superior remeterá o resultado da eleição imediatamente à Procuradoria-Geral de Justiça, que deverá comunicar à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, até às 18h do dia 12 de maio de 2025, o nome do membro que concorrerá à formação da lista tríplice.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CSMP n. 03/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2025. ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO.” O Cronograma e a Minuta da resolução restaram aprovados, por unanimidade. Na sequência, designou-se a Comissão Eleitoral, adotando como critério de escolha a ordem na lista de antiguidade, restando esta composta pelos Promotores de Justiça Roberto Freitas Garcia – Presidente; Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes e Airton Amilcar Machado Momo – Membros titulares; e Rafael Pinto Alamy e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro – Membros suplentes. Consignou-se que em caso de impedimento de algum membro fica autorizado a designação do próximo membro da lista. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada

mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e dezoito minutos (10h18min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

ATA DA 273ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (14/4/2025), às dez horas e vinte e três minutos (10h23min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 273ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, por videoconferência, e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2140, em 11/4/2025. Iniciados os trabalhos, o Colegiado passou a analisar o único item da pauta, que trata da regulamentação do procedimento para a indicação de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerão à formação da lista tríplice para a vaga destinada ao Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, XI da Constituição Federal, com base na Resolução CSMP n. 006/2017. De início, foi apresentado o cronograma eleitoral a seguir transcrito: “CRONOGRAMA ELEIÇÃO Indicação de membro do MPTO para integrar o CNJ – Biênio 2026-2027. Inscrições: 23 e 24 de abril de 2025, até 18h. Publicação da Relação dos candidatos habilitados e eventuais inscrições indeferidas: 25 de abril de 2025. Impugnações: 28 e 29 de abril, até 18h. Resposta a eventuais impugnações: 30 de abril a 5 de maio de 2025, até 18h. Julgamento das impugnações pela Comissão Eleitoral: 6 de maio de 2025. Publicação dos inscritos: 7 de maio de 2025. Eleição: 9 de maio de 2025.” que restou aprovado, por unanimidade. Na sequência, designou-se a Comissão Eleitoral, adotando como critério de escolha a ordem na lista de antiguidade, restando esta composta pelos Promotores de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira – Presidente; Argemiro Ferreira dos Santos e Breno de Oliveira Simonassi – Membros titulares; e Thaís Cairo Souza Lopes e Luciano Cesar Casaroti – Membros suplentes. Consignou-se que em caso de impedimento de algum membro fica autorizado a designação do próximo membro da lista. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e vinte e sete minutos (10h27min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001392A

Em 1º de fevereiro de 2025, foi autuada a Notícia de Fato nº 2025.0001392A, baseada em duas denúncias anônimas recebidas pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins. As denúncias se referiam a supostas irregularidades no Fundo Municipal de Saúde de Sandolândia/TO, envolvendo a empresa Joaquim Jacy dos Santos (CNPJ 19.603.678/0001-78).

A primeira denúncia anônima apontava um possível superfaturamento de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) referente a serviços de hotelaria prestados pela empresa. A denúncia calculava que, a uma diária média de R\$ 150,00 para quarto de casal, o valor corresponderia a mais de 105 diárias, sugerindo sobrepreço.

A segunda denúncia, que originou o procedimento 2025.0001321 e foi posteriormente anexada ao procedimento 2025.0001392A, alegava que o Fundo Municipal de Saúde teria pago R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) à mesma empresa em 2 de janeiro de 2025, sem licitação, apesar da existência de outros dois hotéis na cidade. Mencionava-se, ainda, que o Fundo Municipal de Saúde estava em recesso em dezembro de 2024.

### II. Das Diligências e Respostas

Em resposta aos ofícios requisitórios de informações expedidos por esta Promotoria, a Assessoria Jurídica do Município de Sandolândia/TO, por meio de Ofício nº 07/2025 FMS, datado de 26 de fevereiro de 2025, prestou os seguintes esclarecimentos:

1. A empresa Joaquim Jacy dos Santos (CNPJ nº 19.603.678/0001-97) possui contrato com o município, referente ao Processo Administrativo nº 977/2024, Dispensa nº 015/2024 - FMS, e Contrato nº 029/2024. O contrato tem vigência de 12 meses a partir de 24 de junho de 2024, com valor global de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), para prestação de serviços de hotelaria/hospedagem ao Fundo Municipal de Saúde.
2. Os valores de R\$ 9.200,00 e R\$ 15.800,00, citados nas denúncias, referem-se a notas de empenho, e não a pagamentos efetivamente liquidados. Foi esclarecido que nota de empenho é um documento que registra uma despesa orçamentária e reserva um valor do orçamento público para pagar um fornecedor, não sendo o pagamento em si.
3. Para o valor de R\$ 9.200,00, uma nota de empenho foi emitida em 2 de janeiro de 2025. Contudo, apenas R\$ 600,00 foram pagos em 31 de janeiro de 2025, referentes a 6 (seis) hospedagens de R\$ 100,00 (cem reais) cada, relativas a janeiro de 2025. Este foi o único pagamento feito à empresa em janeiro. O valor de R\$ 9.200,00 corresponde ao saldo atual de uma nota de empenho de R\$ 14.000,00, da qual R\$ 4.800,00 já haviam sido liquidados em 2024.

4. Quanto ao valor de R\$ 15.800,00, trata-se do saldo de uma nota de empenho de R\$ 17.500,00, emitida em 24 de junho de 2024, da qual R\$ 1.700,00 foram pagos em dezembro de 2024.
5. O processo de contratação ocorreu por meio de Dispensa de Licitação nº 015/2024 - FMS, fundamentada no Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021. A empresa Joaquim Jacy dos Santos ("Hotel Central") foi a única a apresentar proposta, no valor global de R\$ 31.500,00, que foi considerada adequada e não ultrapassou o valor estimado.
6. A Assessoria Jurídica Municipal confirmou a regularidade do processo licitatório e do contrato, que teve sua publicidade realizada conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

### III. Fundamentação da Decisão

A Notícia de Fato foi instaurada para apurar supostas irregularidades. No entanto, após as diligências e a análise das informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Sandolândia/TO, verifica-se que os fatos narrados nas denúncias anônimas não se sustentam.

As alegações de superfaturamento e pagamento sem licitação foram esclarecidas: os valores mencionados correspondem a notas de empenho e não a pagamentos efetivos, e a contratação da empresa Joaquim Jacy dos Santos ocorreu por meio de um processo de dispensa de licitação devidamente fundamentado e publicado.

Conforme o Art. 5º, II da Resolução CSMP nº 005/2018, a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado". Embora não tenha sido objeto de ação judicial prévia, as informações e documentos apresentados pelo Município de Sandolândia/TO elucidaram e "solucionaram" as questões levantadas pelas denúncias, demonstrando a inexistência das irregularidades apontadas.

Ademais, o Art. 5º, § 5º da mesma Resolução estabelece que "Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível". No presente caso, as informações complementares afastaram a configuração de lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados.

### IV. Decisão

Diante do exposto e considerando que os elementos colhidos durante a investigação demonstraram a regularidade dos atos administrativos questionados, concluo pela DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 2025.0001392A, por não se configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, conforme o Art. 5º, § 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao arquivamento definitivo no sistema, registrando-se em ordem cronológica, e permanecendo a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme o Art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaçu, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2855/2025

Procedimento: 2025.0009070

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a Unidade Anatólio Dias Carneiro – UPA 24h e o Hospital Regional de Araguaína - HRA estão operando acima da capacidade, em razão de uma grande demanda de pacientes de Araguaína e de outras cidades no entorno, o que acarreta na sobrecarga de profissionais e na superlotação das unidades;

CONSIDERANDO a necessidade de um sistema de classificação de risco mais eficiente, para a referência e contrarreferência de pacientes nas unidades;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebe diariamente ofício contendo a lista de pacientes da UPA com permanência superior a 24h e que estão aguardando transferência para o HDT e para o HRA;

CONSIDERANDO o alto número de acidentes de trânsito em Araguaína, resultando no aumento de internações e de cirurgias ortopédicas no HRA;

CONSIDERANDO que é necessário a formação de uma comissão mista entre o Hospital Regional de Araguaína e o município, com a finalidade de discutir casos de encaminhamentos indevidos e aprimorar os

processos de atendimento das unidades;

CONSIDERANDO que a criação de um fluxo de para agilizar transferências da UPA 24h para o HRA é de suma importância, pois permitirá a otimização dos leitos nas unidades hospitalares, evitando a superlotação;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar o fluxo de transferências de paciente da Unidade Anatólio Dias Carneiro – UPA 24h para o Hospital Regional de Araguaína; e Hospital de Doenças Tropicais.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Inicialmente, aguarde-se que o Hospital Regional de Araguaína envie o Regimento da Comissão Mista, criada para alinhamento de fluxo e transferência de pacientes;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0006298

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o suposto uso indevido de máquina pública (caminhão caçamba) pertencente ao Município de Muricilândia/TO para a realização de serviços a particulares no município vizinho de Santa Fé do Araguaia, em julho de 2022.

A investigação teve início a partir de denúncias anônimas recebidas via Ouvidoria, instruídas com fotografias que supostamente flagraram o veículo municipal prestando serviços na casa de um particular e em uma estrada vicinal de acesso a um balneário, ambos em Santa Fé do Araguaia.

Durante a instrução, foram expedidos ofícios requisitando informações ao Município de Muricilândia/TO sobre os serviços realizados pelo referido veículo no período dos fatos. Após reiteraões, a Prefeitura Municipal de Muricilândia apresentou resposta por meio do Ofício GAB N° 110/2025 (Evento 19).

Na referida resposta, a atual gestão municipal (iniciada em janeiro de 2025) informou que os fatos teriam ocorrido na gestão anterior e que, após consulta aos setores competentes, não foi localizado qualquer registro ou relatório que comprovasse a prestação de serviço pelo caminhão da frota municipal em benefício do particular ou na localidade mencionada. A municipalidade acrescentou que o tráfego de veículos da Prefeitura de Muricilândia na região de Santa Fé do Araguaia é frequente, dada a proximidade entre as cidades e a existência de estradas vicinais de uso e manutenção compartilhada.

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A investigação, que se estende desde julho de 2022, não logrou êxito em angariar elementos de prova suficientes para confirmar a materialidade e o dolo do suposto ato de improbidade administrativa. As denúncias anônimas, embora suficientes para iniciar a apuração, vieram desacompanhadas de elementos que permitissem, de forma inequívoca, comprovar a natureza privada do serviço. As fotografias, por si sós, não demonstram que o trabalho executado era de interesse particular e não de manutenção em via de uso compartilhado, como sugerido pelo próprio município em sua resposta oficial.

A diligência mais importante, qual seja, a busca por registros oficiais, resultou negativa. A Prefeitura de Muricilândia atestou formalmente a inexistência de documentos que autorizassem ou comprovassem o serviço em questão. Tal informação, vinda do próprio ente público, esvazia a possibilidade de comprovação da irregularidade pela via documental.

Registre-se que, apesar de o denunciante anônimo ter enviado prints de fotos com os supostos metadados, o STj tem entendimento que a simples captura de tela (print) de informações em computadores ou smartphones não pode ser considerado como prova. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Consta dos autos que os prints das conversas do WhatsApp teriam sido efetivados por um dos integrantes do grupo de conversas do aplicativo, isto é, seria um dos próprios interlocutores, haja vista que ainda consta no acórdão do Tribunal de origem que, "como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça que "(...) a tese da defesa de que a prova é ilícita se contrapõe a tese da acusação de que as conversas foram vazadas por um dos próprios interlocutores devendo ser objeto de prova no decorrer da instrução processual".

3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois "é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes.

(AgRg no RHC n. 133.430/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Importante frisar que no caso dos autos o denunciante anônimo não encaminhou as imagens que tirou com os metadados como integrantes do próprio arquivo, o que seria periclitável, mas apenas a captura de tela dos supostos metadados, o que seria facilmente editável para só posteriormente permitir o "print".

Dessa forma, o que se tem é a captura de tela exclusivamente. Como se trata de denunciante anônimo que sequer indicou pessoas que fossem testemunhas de uso irregular do veículo não é possível trazer ninguém que possa corroborar a veracidade dos supostos metadados apresentados nos prints de forma a tornar estes inservíveis.

É até possível verificar fotos de rede social, mas o caso é que, igualmente, essas imagens são prints e não é nelas possível individualizar a suposta máquina em atividade irregular.

Ademais, o considerável lapso temporal de quase três anos entre o fato e o presente momento torna a produção de prova testemunhal extremamente precária e de baixa eficácia probatória. A eventual oitiva do gestor e do motorista da época, ou mesmo do particular supostamente beneficiado, resultaria, muito provavelmente, em negativas ou em depoimentos de difícil comprovação, configurando uma diligência com pouca ou nenhuma chance de alterar o quadro fático e probatório.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do

presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Nesse contexto, insistir na apuração seria contrário ao princípio da parcimônia e da eficiência, representando uma "fishing expedition" sem perspectiva real de resultado útil. A ausência de justa causa para o prosseguimento do feito é manifesta, pois não há elementos mínimos que indiquem a viabilidade de se comprovar todos os elementos constitutivos do ilícito.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências razoáveis e com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2022.0006298, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Município de Muricilândia/TO, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0000592

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0000592, instaurado para apurar notícia de abandono e paralisação da obra de construção da ponte sobre o rio Arrainha, na rodovia TO-226, trecho que liga os municípios de Nova Olinda/TO e Palmeirante/TO.

A investigação teve início a partir de notícia de fato protocolada em 25 de janeiro de 2022 pelo cidadão Eliézio Barros Miranda, que relatou que a obra estaria abandonada há mais de dois meses, com o aterro sendo levado pelas águas, causando danos ambientais ao rio. A denúncia foi instruída com fotos e vídeos do local.

Inicialmente, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO, que, em resposta (Evento 11), informou que a obra era de responsabilidade do Governo do Estado do Tocantins, executada pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO), devendo as informações serem solicitadas à referida agência.

Em seguida, esta Promotoria de Justiça requisitou informações à AGETO (Evento 13), que, por meio do MEMO N. 092/2022 (Evento 14), informou que "o objeto do contrato foi concluído no mês de junho do decorrente ano [2022]" e que não havia termo de cooperação com o município para a referida obra.

Diante da informação de conclusão da obra, e para confirmar a resolução do fato que deu origem à investigação, foi expedida ordem de diligência (evento 19), solicitando ao Oficial de Diligências que se deslocasse ao local para constatar a situação atual da ponte.

Em 24 de abril de 2024, o Oficial de Diligências juntou aos autos o relatório de sua visita, informando e comprovando por meio de memorial fotográfico que "a ponte sobre o rio Arrainha foi concluída em concreto armado, inclusive com guarda rei [sic] nas cabeceiras". As fotografias anexas (eventos 19, fls. 20 a 31) corroboram inequivocamente a conclusão da estrutura da ponte.

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objetivo deste procedimento era apurar o suposto abandono da obra de construção da ponte sobre o rio Arrainha. A denúncia inicial, datada de janeiro de 2022, era pertinente e fundamentada, indicando uma possível omissão do poder público na conclusão de obra de infraestrutura essencial, com potenciais danos ao erário e ao meio ambiente.

Contudo, as diligências empreendidas demonstraram que a situação que motivou a instauração do inquérito foi solucionada. A AGETO, órgão estadual responsável pela execução, informou em julho de 2022 a conclusão da obra. Tal informação foi categoricamente confirmada pela vistoria *in loco* realizada pelo Oficial de Diligências desta Promotoria em abril de 2024, que atestou, por meio de relatório circunstanciado e registro fotográfico, a efetiva conclusão da ponte.

Dessa forma, a finalidade da investigação foi plenamente atingida, verificando-se que a irregularidade apontada (abandono da obra) não mais subsiste. O fato encontra-se solucionado, o que acarreta a perda do objeto do presente Inquérito Civil e afasta a justa causa para a propositura de Ação Civil Pública ou para a continuidade das apurações.

A atuação ministerial cumpriu seu papel de fiscalizar e impulsionar a resolução da demanda, e, uma vez constatada a conclusão da obra, não há outras diligências pertinentes a serem realizadas que justifiquem a manutenção do procedimento.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, e no art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2022.0000592, em razão da perda superveniente de seu objeto, qual seja, a conclusão da obra da ponte sobre o rio Arrainha.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao noticiante, Sr. Eliézio Barros Miranda, e à Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO), preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão apresentar razões escritas ou documentos para apreciação.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, submeta-se esta decisão, com os autos eletrônicos, no prazo de 03 (três) dias, à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, data e hora do sistema.

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0008502

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0008502, instaurado a partir da conversão de Procedimento Preparatório de mesma numeração, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na utilização indevida de mobiliário escolar (mesas e cadeiras) da Escola Municipal Antônio Pereira dos Santos, em um bar de familiares do Vereador Aldemir Rodrigues de Brito, localizado na Agrovila Alto Bonito, no Município de Nova Olinda/TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações (evento 1), o denunciante, de forma anônima via Ouvidoria do Ministério Público, em 19 de outubro de 2021, informou que, além da demora no retorno das aulas, "AS CADEIRAS E MESAS DA UNIDADE ESCOLAR ONDE É PARA MEUS FILHOS SENTAREM ESTÃO SENDO USADAS EM BAR DA FAMÍLIA DE UM VEREADOR CHAMADO ADEMIR, QUE MORA NA AGROVILA". Os relatos vieram acompanhados de um arquivo de vídeo.

Inicialmente, determinou-se a realização de diligência *in loco* para verificação dos fatos. Conforme Certidão juntada no Evento 11, o Oficial de Diligências compareceu, em 14 de dezembro de 2021, ao Projeto de Assentamento Alto Bonito e diligenciou em três estabelecimentos comerciais, incluindo o "Bar Quatro Irmãos", pertencente à família do vereador Aldemir Rodrigues de Brito, e constatou a ausência de cadeiras e mesas escolares em todos os locais visitados. Na mesma oportunidade, o referido vereador informou que o bar de sua família encontrava-se fechado desde o início da pandemia.

Posteriormente, foram expedidos diversos ofícios ao Município de Nova Olinda/TO solicitando esclarecimentos (eventos 13, 16 e 22), os quais permaneceram sem resposta por longo período. Somente em 12 de março de 2025, em resposta ao Ofício n.º 363/2025 (Evento 24), a gestão municipal informou desconhecer os fatos, que o vídeo anexado não comprova a propriedade pública dos bens e que a atual gestão não autoriza o empréstimo de bens da Secretaria de Educação para eventos festivos.

O procedimento foi convertido em Inquérito Civil em 02 de fevereiro de 2023 (evento 19), tendo sido determinada, entre outras diligências, a oitiva do vereador Aldemir Rodrigues de Brito. Contudo, conforme certificado no evento 23, a notificação para a oitiva, designada para maio de 2024, não foi cumprida por questões administrativas internas da secretaria.

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que "consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais." Visando fixar o

alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

No caso em tela, a investigação, embora tenha se estendido no tempo devido à dificuldade de obtenção de resposta do poder público municipal, teve sua diligência mais crucial e esclarecedora realizada logo no início. A apuração *in loco* efetuada pelo Oficial de Diligências do Ministério Público (evento 11) é prova robusta e direta que refuta a alegação central da denúncia. O servidor, dotado de fé pública, certificou que não havia qualquer mobiliário escolar nos bares da localidade, incluindo o estabelecimento ligado ao vereador citado.

A ausência de provas mínimas para sustentar uma Ação Civil Pública é manifesta. O vídeo que acompanhou a denúncia anônima é inconclusivo e, isoladamente, não tem força para comprovar que os bens eram públicos ou que o local era um estabelecimento comercial em funcionamento com tais itens, como bem apontado pela própria Prefeitura de Nova Olinda em sua resposta tardia (evento 24).

Apesar da oitiva do vereador não ter sido realizada por uma falha procedimental, sua realização, neste momento, mostra-se como diligência de baixa probabilidade de alterar o quadro fático-probatório já consolidado, sendo contrário ao princípio da parcimônia e da eficiência que deve reger a atuação ministerial. A prova material colhida (a certidão do oficial) sobrepõe-se a qualquer declaração que pudesse ser prestada pelo investigado.

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de

enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Ademais, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Desta forma, esgotadas as diligências razoáveis e pertinentes, e diante da constatação de que a principal e mais contundente prova produzida nega a ocorrência do fato ilícito, resta evidente a ausência de justa causa para o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2021.0008502, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Município de Nova Olinda/TO e ao Sr. Aldemir Rodrigues de Brito, vereador à época dos fatos, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do

inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, data e hora do sistema.

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0008933

### 1. Relatório

Trata-se de representação anônima, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 07010814672202591, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Edilson Aparecido Pimenta, proprietário da Fazenda Nelore Vip, situada entre os municípios de Arapoema e Pau D'Arco/TO.

De acordo com a narrativa, entre os anos de 2023 e 2024, o noticiado teria cometido desmatamento ilegal nas margens do Rio Genipapo, mantido posse irregular de arma de fogo, comercializado gado sem nota fiscal, armazenado produtos agropecuários sem documentação fiscal, além de conduzir veículo automotor sem carteira de habilitação.

Adjacente às suas alegações, apresentou: Um vídeo com imagens de bovinos na fazenda mencionada e um recibo de pagamento realizado em nome de ex-gerente da propriedade.

### 2. Fundamentação

É possível a apuração de denúncias anônimas, entretanto, os documentos apresentados não são suficientes para caracterizar justa causa à deflagração de medidas investigativas formais, tampouco viabilizam o aprofundamento da apuração de forma responsável e fundamentada.

A atuação do Ministério Público é pautada na legalidade e eficiência, exige mínimos indícios concretos para que a máquina investigativa seja legitimamente mobilizada, o que não se verifica na presente hipótese.

Contudo, visando garantir a possibilidade de complementação da notícia por parte do interessado anônimo, é cabível oportunizar o encaminhamento de provas complementares ou documentos que permitam a verificação mínima dos fatos narrados.

Dado o caráter anônimo da manifestação, a intimação será efetivada por meio de edital, publicado no portal institucional do Ministério Público do Tocantins.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, determino, por ordem:

1. Notifique-se o interessado, via edital, em razão do anonimato, para apresentar imagens fotográficas e vídeos mostrando a área desmatada e sua localização próxima ao rio, do denunciado portando ou utilizando a arma, registro de boletins de ocorrência ou denúncias policiais, cópias de comprovantes de venda ou recibos manuais que demonstrem negociações sem emissão de nota relacionadas, fotografias de depósitos ou embalagens com produtos veterinários, sal, medicamentos, etc., sem identificação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de

arquivamento (art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Cumpra-se.

Arapoema, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0002489

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 23 de abril de 2019, inicialmente para apurar irregularidades no funcionamento do Frigorífico Boi Bom – Abatedouro de Bovinos LTDA, no Município de Augustinópolis/TO, com posterior ampliação do escopo investigativo para examinar a atuação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e irregularidades em outros estabelecimentos de laticínios da região.

O procedimento teve origem em comunicação da ADAPEC (Ofício nº 003/2019), que noticiou o abate irregular de bovino no Frigorífico Boi Bom em 8 de março de 2019.

Inicialmente, este Órgão Ministerial promoveu o arquivamento em 9 de maio de 2019, sob o fundamento de que as medidas administrativas cabíveis haviam sido adotadas e que a documentação apresentada indicava funcionamento regular do estabelecimento, no entanto, em 28 de julho de 2020, o CSMP/TO não homologou o arquivamento, acatando o voto do Conselheiro Relator João Rodrigues Filho, que identificou a existência de diversas exigências sanitárias pendentes de cumprimento pelo estabelecimento, sem comprovação nos autos de sua efetiva implementação.

Em 15 de setembro de 2020, nova denúncia anônima ampliou significativamente o escopo da investigação, apontando deficiências estruturais no SIM de Augustinópolis/TO, que supostamente carecia de capacidade técnica adequada para certificar e fiscalizar estabelecimentos sob sua jurisdição. Esta denúncia especificou irregularidades em diversos estabelecimentos que operavam com selos do SIM em condições sanitárias inadequadas.

Durante os seis anos de tramitação, foram realizadas extensas diligências investigativas, incluindo múltiplas requisições de informações aos órgãos competentes e análise detalhada de documentação técnica.

Destacam-se, ainda, as fiscalizações conduzidas pela ADAPEC em julho de 2022, com apoio do CAOCCID/MPTO, que resultaram em medidas administrativas concretas e efetivas que culminaram em interdição de estabelecimentos com funcionamento irregular.

As operações fiscalizatórias de julho de 2022 revelaram graves irregularidades em diversos estabelecimentos:

Laticínio MC Frios (Sr. Cícero): Foram apreendidos 362,65 kg de queijo sem identificação e 39,20 L de soro de leite, com subsequente interdição do estabelecimento. A inspeção constatou que a produção ocorria em residência adaptada, com evidências de condições insalubres incluindo fezes de roedores e insetos mortos sobre os produtos.

Laticínio Mariana (antigo Gabriela): A fiscalização resultou na apreensão de 700 kg de queijo impróprio para consumo, sendo identificadas condições higiênico-sanitárias deploráveis, com presença de fezes de rato e moscas mortas sobre os queijos. Crucialmente, foi constatado o uso fraudulento do selo SIM concedido ao antigo Laticínio Gabriela.

Frigorífico Boi Bom: Verificou-se ausência de fiscalização permanente obrigatória, não cumprimento dos requisitos higiênico-sanitários para abate, carência de sistema de refrigeração industrial adequado e transporte inadequado dos produtos.

### **Situação Atual dos Estabelecimentos Investigados**

As respostas mais recentes aos ofícios requisitórios demonstram evolução significativa na situação dos

estabelecimentos investigados:

Frigorífico Boi Bom: Conforme Ofício nº 107/2025 da Prefeitura Municipal, o estabelecimento mantém registro ativo no SIM, porém com atividades suspensas desde novembro de 2024 por descumprimento de exigências técnicas. A ADAPEC confirmou através do Ofício nº 001/2025 que as operações estão suspensas por falta de registro municipal adequado.

Laticínios Investigados: O SIM informou que apenas duas empresas do ramo de laticínios operam regularmente com selos municipais: Laticínio JRD – Divina dos Santos Silva (SIM 003) e Laticínio ARQUE – Cicero Ferreira do Nascimento (SIM 004). Os demais estabelecimentos anteriormente investigados não constam mais nos registros ativos do sistema.

Vigilância Sanitária Municipal: Através do Ofício nº 004/2025, a Divisão de Vigilância Sanitária informou não ter conhecimento de notificações de doenças transmitidas por alimentos relacionadas aos estabelecimentos investigados, indicando ausência de impactos diretos na saúde pública decorrentes das irregularidades anteriormente identificadas.

Analisando as últimas documentações advindas dos órgãos de controle sanitário que repousam nos últimos eventos, temos que há esgotamento objeto foco de investigação, máxime em razão de não se ter mais nenhuma informação recente de irregularidades perpetradas por estabelecimentos que atuam como laticínios.

O artigo 9º da Lei nº 7.347/85 estabelece que o inquérito civil será arquivado quando o órgão do Ministério Público considerar inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO prevê o arquivamento quando restar demonstrado que não há fundamento para a propositura de ação civil pública ou quando as providências administrativas adotadas pelos órgãos públicos forem suficientes para sanar as irregularidades apuradas.

#### Da Atuação Efetiva dos Órgãos Competentes

A investigação ministerial cumpriu sua função constitucional de provocar a atuação dos órgãos administrativos competentes.

As fiscalizações realizadas pela ADAPEC resultaram na aplicação de sanções proporcionais, incluindo apreensão de produtos impróprios para consumo, interdição de estabelecimentos irregulares e suspensão de atividades quando necessário.

Ressalte-se que o prolongamento indefinido das investigações, diante do cenário atual, configuraria excesso na atuação ministerial, uma vez que as irregularidades identificadas foram adequadamente apuradas, resultando na implementação de medidas administrativas pelos órgãos competentes para sua correção ou suspensão das atividades irregulares.

Ademais, o arquivamento do presente procedimento não impede a instauração de nova investigação caso surjam fatos novos ou indícios de irregularidades que demandem apuração adicional, pois a proteção do interesse público na área da saúde pública e vigilância sanitária permanece assegurada através da atuação regular dos órgãos administrativos competentes.

Diante do exposto, verifica-se que o objeto do presente Inquérito Civil Público foi satisfatoriamente esgotado através das medidas administrativas implementadas pelos órgãos de fiscalização com atribuição para tanto e as irregularidades identificadas foram devidamente apuradas, resultando na aplicação de sanções proporcionais e na correção ou suspensão das atividades em desconformidade com as normas sanitárias vigentes.

Por estas razões, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público nº 2019.0002489, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Determino que seja dado conhecimento desta decisão aos interessados, nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei nº 7.347/85, informando-lhes que cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins no prazo de dez dias.

Para tanto, notifique-se o representante legal do Laticínio Carinho, o qual se habilitou nos presentes autos como interessado, tendo apresentado denúncia no curso das investigações.

Notifique-se os representantes legais do Frigorífico Boi Bom, Laticínio MC Frios (Sr. Cícero), Laticínio Mariana (antigo Gabriela) e, não os localizando, expeça-se edital para publicação visando a publicidade desta promoção de arquivamento, a qual já procedo à remessa eletrônica para o Diário do MP/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação, nos termos legais.

Augustinópolis, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ELIZON DE SOUSA MEDRADO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2025.0000861

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, nos arts. 25, inciso IV, alínea “b”, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, bem como no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal e nos arts. 4º, inciso VII, e 70, inciso VIII, da Lei nº 9.394/1996 (LDB),

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso e a permanência do estudante na educação básica pública com qualidade, equidade e gratuidade, vedando-se qualquer cobrança, direta ou indireta, às famílias por serviços, insumos ou materiais necessários à atividade educacional;

CONSIDERANDO que o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal estabelece como dever do Estado o fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde como programas suplementares obrigatórios, aplicáveis a todas as etapas da educação básica;

CONSIDERANDO que, mesmo diante da inexistência de um programa nacional de fornecimento de material escolar de uso pessoal (como lápis, cadernos, borrachas, etc.), é legal e legítima a utilização de recursos do FUNDEB e de outras fontes orçamentárias municipais para programas de distribuição gratuita de kits escolares, conforme autoriza o art. 70, inciso VIII, da LDB;

CONSIDERANDO que as famílias de baixa renda enfrentam restrições econômicas significativas e que a apresentação de listas de material escolar pelas escolas públicas tem natureza apenas orientativa, sendo vedado impor obrigação de fornecimento aos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, por meio do Ofício nº 162/2025/AEJ/GAB/SEMED, de que não há ato normativo municipal vigente que regule a elaboração ou a proibição da cobrança de materiais escolares na rede pública, o que pode gerar práticas inconsistentes e ilegais por parte das unidades escolares;

**RESOLVE RECOMENDAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMAS – SEMED:**

1. Que elabore e publique, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, Instrução Normativa própria, disciplinando de forma clara e vinculante, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, os seguintes aspectos:
  - a) Proibição expressa da exigência, por parte das unidades escolares, de fornecimento de materiais escolares por pais ou responsáveis, seja de uso coletivo ou individual, assegurando o cumprimento do princípio da gratuidade da educação pública;
  - b) Adoção de mecanismos públicos de aquisição e distribuição de material didático-escolar aos estudantes da rede municipal, com base em critérios de equidade e necessidade, utilizando recursos próprios e/ou do FUNDEB, conforme autoriza o art. 70, VIII, da LDB;
  - c) Definição de critérios pedagógicos objetivos e centralizados para a elaboração de listas de materiais escolares, sem atribuir ônus às famílias, garantindo-se transparência, razoabilidade e adequação às faixas etárias e etapas de ensino;
  - d) Estabelecimento de órgão interno responsável pela fiscalização e acompanhamento das práticas escolares relacionadas ao tema, com previsão de responsabilização em caso de descumprimento

da norma;

e) Criação de canais de denúncia acessíveis, voltados ao recebimento de relatos de exigências irregulares de material escolar por parte das unidades educacionais da rede.

2. Que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo, cópia da Instrução Normativa publicada, bem como a indicação da unidade técnica responsável pela implementação e monitoramento da medida.

A presente Recomendação tem caráter preventivo e visa assegurar o cumprimento do direito fundamental à educação pública gratuita, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, protegendo especialmente os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, visando à proteção do direito à educação, à legalidade administrativa e ao respeito ao princípio da gratuidade do ensino público.

Publique-se. Registre-se. Encaminhe-se. Cumpra-se.

Palmas, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2853/2025**

Procedimento: 2025.0000861

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); arts. 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); e nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO,

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com os seguintes elementos:

Origem: Informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, por meio do Ofício nº 162/2025/AEJ/GAB/SEMED, no âmbito da apuração conduzida no Procedimento Extrajudicial nº 2025.0000861, dando conta da inexistência de ato normativo municipal que regulamente a elaboração de listas de material escolar pelas unidades da rede pública municipal de ensino.

Objeto do Procedimento: Acompanhar, promover e fiscalizar a adoção, pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, de medidas administrativas voltadas à normatização e regulamentação da elaboração e divulgação de listas de material escolar no âmbito da rede pública municipal de ensino, com vistas a garantir o direito constitucional à educação gratuita (art. 208, VII, da CF), coibir a imposição indevida de encargos às famílias, e assegurar o cumprimento da Lei nº 12.886/2013.

Fundamentação Legal: Constituição Federal (art. 208, VII); Lei nº 9.394/1996 – LDB (arts. 4º, VII e 70, VIII); Lei nº 12.886/2013; Código de Defesa do Consumidor; Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Diligências Iniciais:

1. Junte-se cópia integral do Ofício nº 162/2025/AEJ/GAB/SEMED aos autos deste procedimento;
2. Encaminhe a Recomendação Administrativa nº 03/2025 – 10ª PJCAP/MPTO, à SEMED via ofício;
3. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta à Recomendação, com o envio de cópia da Instrução Normativa eventualmente elaborada, conforme solicitado.
4. Após o decurso do prazo ou apresentação de resposta, volvam os autos conclusos para análise quanto à adoção das providências necessárias ao cumprimento da legislação educacional e consumerista.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2851/2025**

Procedimento: 2025.0000995

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato vinculada ao presente feito, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida os seguintes:

Origem: Notícia de Fato registrada com base em denúncia formal apresentada pela Sra. Antônia Cristina Pereira da Costa, relatando a negativa de transferência escolar de seus filhos, ambos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), da Escola Municipal Pastor Paulo Leivas Macalão para a Escola de Tempo Integral Padre Josimo Moraes Tavares, bem como o atendimento desrespeitoso por parte de servidora da Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED.

Objeto do Procedimento: Apurar as circunstâncias e eventuais irregularidades administrativas no processo de matrícula e transferência de estudantes com deficiência na rede pública municipal de ensino de Palmas, especialmente quanto à exclusão de critérios de prioridade legal, atendimento inadequado a familiares e potenciais violações ao direito à educação inclusiva, conforme previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Diligências:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
  - a) Esclarecimentos detalhados sobre os critérios atualmente utilizados para matrícula e transferência de alunos na rede municipal de ensino, com ênfase na prioridade para estudantes com deficiência e em situação de vulnerabilidade social, com comprovação por meio de documentos normativos, relatórios técnicos, fluxos internos e registros de sistema;
  - b) Cópia integral da norma vigente que regulamenta o processo de matrícula e transferência escolar no município, com destaque para eventuais alterações realizadas no ano de 2025;
  - c) Informações sobre a denúncia de atendimento desrespeitoso envolvendo servidora da SEMED, indicando a adoção (ou não) de medidas disciplinares ou de apuração administrativa;
  - d) Justificativas para a não efetivação da transferência dos alunos mencionados e medidas concretas adotadas para garantir o acesso ao ensino, considerando suas necessidades específicas e o princípio da inclusão educacional.

Adverta-se que a omissão, o descumprimento das requisições ou a inércia por parte dos órgãos competentes poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas a assegurar a proteção dos

direitos das crianças e adolescentes com deficiência, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Brasileira de Inclusão e demais legislações correlatas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2850/2025

Procedimento: 2025.0001249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social e psíquica de senhora idosa, vítima de tentativa de suicídio por envenenamento, com histórico de depressão, etilismo e conflitos familiares, a qual encontra-se em acompanhamento por equipe de saúde mental. A paciente manifesta recusa a tratamento voluntário e encontra-se com rede de apoio fragilizada. O Ministério Público apura ainda as dificuldades de contato com seus filhos, que devem ser localizados para fins de reaproximação e mediação familiar, tendo em vista os riscos à integridade física e mental da idosa.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Certifique-se nos autos, por meio da equipe responsável, a tentativa frustrada de contato telefônico com os filhos da paciente, com registro da ausência de resposta ou localização;

3.2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) A verificação nos cadastros assistenciais da existência de registros ou contatos dos filhos ou familiares próximos da paciente; b) O envio de relatório social da paciente, caso exista, contendo informações sobre rede de apoio e situação familiar.

3.3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando, também no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informações sobre o acompanhamento da paciente por Unidade Básica de Saúde ou CAPS, com encaminhamento de relatório circunstanciado sobre seu quadro clínico e histórico de atendimentos; b) Informações sobre a adesão ou recusa a tratamentos e medicações.

3.4) Oficie-se à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça – NUPIA, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da paciente, especialmente sobre: a)

Condições de saúde física e mental; b) Grau de discernimento e autonomia; c) Existência ou ausência de rede de apoio familiar; c) Indícios de abandono, negligência ou maus-tratos; d) Recomendação sobre necessidade de medidas protetivas, inclusive possível internação involuntária.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério P

Palmas, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0007594

Trata-se da Notícia de Fato nº. 2025.0007594 instaurada após denúncia realizada pela Sra. Ethienne da Silva Martins, na qual relata que sua mãe, a Sra. Sebastiana da Silva Martins, necessita do medicamento Carbonato de cálcio - Cálcio Elementar - 500mg, contudo não ofertado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e ao Natjus Municipal, solicitando informações sobre a oferta do medicamento para a paciente.

Em resposta, o Natjus Municipal informou que não consta documento que ateste a busca administrativa do suplemento de carbonato de cálcio 500mg (cálcio elementar) no Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), tampouco negativa de fornecimento do mesmo à paciente pela gestão municipal de Palmas.

A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, informou que está aguardando a entrega do referido medicamento por parte do fornecedor. Assim que o estoque for reabastecido, o fármaco será destinado às farmácias das Unidades Básicas de Saúde, possibilitando o acesso da população ao mesmo.

No intuito de obter informações atualizadas, foi realizado contato com a denunciante, a qual informou que o medicamento pleiteado foi retirado na farmácia de referência da paciente.

Assim, foi comunicada do arquivamento da Notícia de Fato, com o qual ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2858/2025

Procedimento: 2025.0000993

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0000993, para apurar possível estado de abandono, ausência de manutenção e precariedade dos serviços públicos no Cemitério Municipal de Palmas, conforme denúncia anônima que noticiou o descaso com a estrutura e com a dignidade dos sepultamentos e visitantes;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: considerando-se que não houve resposta do expediente encaminhado ao Município de Palmas (eventos 4 e 8), oficie-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP) para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informe: (I) a atual situação estrutural do Cemitério Municipal; (II) quais medidas de manutenção e conservação foram adotadas nos últimos 12 (doze) meses; (III) eventual planejamento existente para intervenções do poder público visando à manutenção e/ou reforma do cemitério municipal; e, (IV) se for o caso, as razões da ausência de providências e previsão de regularização;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2859/2025**

Procedimento: 2025.0000978

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0000978, para apurar possíveis irregularidades na concessão de imóveis e seleção dos beneficiários do projeto habitacional “Programa T23” (Jardim Taquari), que integra o Programa Pró-Moradia, sob responsabilidade da Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano (SECIHD), notadamente quanto à suposta descontinuidade injustificada do projeto, critérios de escolha dos beneficiários e eventual existência de unidades habitacionais desocupadas;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se, novamente, à Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano (SECIHD), reiterando-se o expediente já encaminhado e acrescentando os seguintes pontos, para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis: (I) preste informações sobre o “Programa T23”, esclarecendo-se os objetivos, etapas planejadas e executadas, motivo da interrupção da 4ª etapa (se houve interrupção) e a justificativa para o encerramento do projeto com a existência de áreas ainda disponíveis; (II) informe os critérios adotados para a seleção dos beneficiários, a quantidade de pessoas que se inscreveram, quantas foram de fato contempladas, se existe previsão legal ou administrativa de atendimento prioritário a pessoas com longo tempo de cadastro ou pertencentes a grupos prioritários e a justificativa para contemplação de pessoas com menos tempo de cadastro; (III) a relação dos imóveis já entregues e atualmente desocupados, procedimentos adotados quando há abandono e a possibilidade de realocação desses imóveis para outras pessoas cadastradas; e, (IV) informe a existência de procedimentos adotados para comunicação com os cadastrados (convocações, atualizações etc) e de canais formais de reclamação, dúvidas etc;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920028 - DECISÃO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Procedimento: 2023.0004169

### DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público, convertido a partir do Procedimento Preparatório nº 2023.0004169, instaurado em virtude de denúncia formulada por Antônia Gomes Soares. A denúncia apura possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes de microparcelamento irregular de solo rural na "Chácara nº 30 (Morrinhos)", localizada no Loteamento Maria Rosa, Rodovia TO-030, depois da Serra Taquaruçu, nesta Capital.

Durante a instrução do feito, esta Promotoria de Justiça expediu diversos ofícios e realizou diligências para apurar a dominialidade da área e a extensão do dano urbanístico e ambiental.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços (SEDUSR) e a Procuradoria-Geral do Município de Palmas (PGM) confirmaram, por meio de relatórios de fiscalização, a existência do loteamento irregular, informando que a área foi embargada.

O Cartório de Registro de Imóveis (SRI) certificou a inexistência de matrícula para o imóvel denominado "Chácara nº 30 (Morrinhos)".

As informações cruciais para a definição da atribuição vieram do Instituto de Terras do Estado do Tocantins (ITERTINS). Por meio do Parecer nº 291/2023/GRFMP, o órgão informou que, de acordo com seu acervo fundiário, o Loteamento Maria Rosa está inserido no Lote 16B, da Gleba 02, do Loteamento Serra do Taquaruçu, e que a gleba foi arrecadada pela União Federal.

Posteriormente, em ofício de resposta (OFÍCIO SEI Nº 52095/2024/MGI), a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que, por se tratar de gleba arrecadada em zona rural, a consulta deveria ser feita ao INCRA.

Finalmente, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em resposta ao Ofício nº 164/2024, confirmou que, de fato, a área em questão (lote 16-B) foi objeto do Programa Terra Legal e que o Título de Domínio nº T0000257, anteriormente expedido em favor de Paulanne Barbosa Cardozo, foi declarado nulo por meio do Despacho Decisório nº 11652/2020/DF/SEDE/INCRA, de 08/10/2020. A anulação ocorreu após constatação de que a titulada não era a detentora do imóvel.

Diante do exposto, resta inequívoco que a área objeto deste Inquérito Civil Público é propriedade da União.

O inciso IV, artigo 109 da Constituição Federal dispõe.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

A competência para apuração do crime é do MPF. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a competência para julgar ações relativas a danos ambientais ou urbanísticos em bens da União é da Justiça Federal, o que, por simetria, atrai a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos.

Assim, a atuação deste Órgão de Execução para a efetiva averiguação dos fatos está prejudicada face a

ilegitimidade para ajuizar demandas perante a Justiça Federal.

Dessa forma, a apuração de danos urbanísticos e ambientais decorrentes do parcelamento irregular de solo pertencente à União, bem como a busca pela sua reparação, refoge à esfera de atribuições do Ministério Público Estadual.

O art. 14 da Resolução n.º 05/2018/CSMP estabelece:

“Art. 14. Instaurado o inquérito civil, a decisão de declínio de atribuição a outro Ministério Público deverá ser submetida, no prazo de 3 (três) dias, contado da cientificação dos interessados, ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, que a apreciará com prioridade sobre os demais feitos.

Isto posto, reconheço a ausência de atribuições desta 23ª PJC e DETERMINO com URGÊNCIA a cientificação dos interessados e após a remessa deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação do declínio em favor do Ministério Público Federal, conforme previsão do art. 14 da Resolução n.º 05/2018/CSMP

CUMPRA-SE

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

Promotora de Justiça

Palmas, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2852/2025

Procedimento: 2025.0009061

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, dando conta de que a criança AFRLO tem histórico de alergia a proteína do leite e faz uso de fórmula extensamente hidrolisada sem lactose e necessita de suporte nutricional de Volume 1680 ml em 8 tomadas, sendo 1 medida de 5g para cada 30ml de água fervida e filtrada, ou seja, 7 medidas para 210 ml de água, volume total para 30 dias de 22 latas de 400g de fórmula. Informa que procurou a assistência farmacêutica há alguns dias, que a solicitação foi aprovada mas que sempre dão alguma desculpa, como que está em falta ou que irão solicitar. Afirma que não tem condições financeiras de arcar com o custo da fórmula e necessita de apoio.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de fórmula alimentar infantil ao usuário do SUS - AFRLO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003261

### **I. RESUMO**

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0003261 Instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo n.º07010777305202516), que descreve o seguinte:

(...)

***DENÚNCIA PÚBLICA, ASSUNTO: VETO ÀS EMENDAS IMPOSITIVAS PELO PREFEITO JOSEMAR KASARIN MANDATO 2021/2024***

*À população de Colinas do Tocantins,*

*Vimos a público denunciar uma grave desrespeito à legislação e à autonomia do Poder Legislativo por parte do atual prefeito de Colinas do Tocantins, Josemar Kasarin. O chefe do Executivo Municipal tem se recusado a executar as emendas impositivas aprovadas pela Câmara de vereadores no mandato 2021/2024, violando normas constitucionais e ferindo o princípio da legalidade na administração pública.*

(...)

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial n.º 2160 datado em 19 de maio de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que a presente representação anônima não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quais as emendas que não estão sendo executadas. Sequer foi apresentado documento que pudesse demonstrar que existem possíveis recusas na aplicação das emendas impositivas por parte do Prefeito Municipal.

Constata-se que na denúncia não há qualquer prova concreta das alegações, visto que somente foi juntada cópia das Emendas Impositivas ao Projeto de Lei n.º 047/2024.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o respectivo arquivamento da notícia de fato nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP n.º 5/2018.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP;

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2856/2025**

Procedimento: 2025.0001110

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Gustavo Henrique Lopes Fragoso, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0001110, a qual iniciou-se a partir de representações, tendo por objeto investigar supostas irregularidades e/ou fraude na realização e trâmite do concurso público para o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0001110, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem a efetividade da tutela do patrimônio público e do interesse social, adotando medidas que evitem decisões precipitadas e que preservem a legalidade, a moralidade e a transparência na Administração Pública, como é o caso da presente demanda;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas irregularidades e/ou fraudes na realização e trâmite do concurso público para o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2025.0001110, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 16, § 2º, I da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Após, com ou sem resposta, volte-me conclusivo.

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005805

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, aduzindo ausência de publicação da Lei n. 1014/2025 do Município de Colmeia no respectivo Portal da Transparência (evento 1).

Verificou-se, por meio de certidão juntada no evento 5, que o Portal da Transparência da municipalidade, embora mencionasse as leis municipais, não disponibilizava os textos das normas para leitura pública.

Diante dessa situação, foi encaminhado ao Município de Colmeia o Ofício n. 154/2025/2ªPJC, solicitando a publicação dos textos das leis municipais em seu Portal da Transparência (evento 7). Em resposta, a municipalidade informou que havia sanado a omissão, passando a inserir os textos completos das normas no sítio eletrônico - evento 8.

Contudo, conforme certidão anexada ao evento 9, observou-se que, embora algumas leis tivessem sido efetivamente disponibilizadas, a Lei n. 1014/2025 — objeto central da denúncia, ainda não se encontrava acessível, constando apenas a informação “Ainda não há itens cadastrados”.

Diante disso, reiterou-se o teor do Ofício n. 154/2025/2ªPJC, especialmente no que se refere à imediata publicação da Lei n. 1014/2025 no Portal da Transparência do Município — Ofício n. 179/2025/2ªPJC (evento 12).

Em certidão acostada no evento 13, consta que em nova verificação no Portal da Transparência do Município de Colmeia, foi constatado que o texto da Lei n. 1014/2025 foi devidamente disponibilizado para leitura pública, conforme imagens anexadas aos autos.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que, inicialmente, o Município de Colmeia não disponibilizava os textos das leis municipais em seu Portal da Transparência.

Entretanto, após a atuação ministerial, a municipalidade promoveu a inserção dos textos das normas no sítio eletrônico oficial, inclusive da Lei n. 1014/2025, mencionada na denúncia, sanando-se o problema apontado pelo denunciante.

Diante do exposto, não subsistindo motivos para a continuidade do presente procedimento, determino o arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

**SÚMULA N. 3/2013:** “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos

ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001031

Trata-se de notícia de fato, instaurada de ofício pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata:

*“Venho, por meio desta, relatar possíveis irregularidades na convocação dos aprovados no concurso público da Educação no município de Pium, Tocantins, especialmente na área de Ciências, para a qual sou a próxima candidata dentro do número de vagas ofertadas. Apesar de haver vagas disponíveis na área de Ciências, observo as seguintes situações que têm impedido o chamamento dos aprovados: 1. Professores efetivos da área de Ciências estão com carga horária superior ao limite de 20 horas semanais. 2. Professores de outras áreas estão ministrando aulas de Ciências, configurando um possível desvio de função. 3. Há contratos temporários ativos na área de Ciências, mesmo com a existência de aprovados aguardando convocação. Ressalto que já se passou mais de um ano desde a última convocação para a área de Ciências, enquanto outras áreas do concurso têm sido chamadas de forma recorrente. Diante disso, solicito explicações sobre: Por que a área de Ciências segue sem novas convocações, mesmo havendo necessidade e candidatos aprovados disponíveis? A razão para a manutenção de contratos temporários e desvio de função em detrimento do chamamento dos concursados. Peço a apuração das situações acima e, caso sejam confirmadas irregularidades, que as providências necessárias sejam tomadas para garantir a transparência, a legalidade e a convocação dos aprovados de forma justa e isonômica. Atenciosamente, Candidata aprovada no concurso público para a área de Ciências.”*

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o (a) denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações sob pena de arquivamento.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o (a) denunciante, ao formular a presente representação anônima, relatou a ocorrência de possíveis irregularidades na convocação dos aprovados no concurso público do município de Pium/TO, na área de ciências, que segundo aduz a denunciante, há situações que em tem impedido a convocação dos aprovados, dentre as quais cita que há professores efetivos da área de ciências que estão com carga horária superior ao limite de 20 horas semanais, que professores de outras áreas estão ministrando aulas de ciências, configurando um possível desvio de função e que há contratos temporários ativos na área de ciências, mesmo com a existência de aprovados aguardando convocação, contudo, não se desincumbiu de apresentar elementos de prova dos fatos alegados.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o (a) denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações, sob pena de arquivamento: (a) informar os nomes dos professores efetivos que ministram as aulas de ciências e que estão com carga horária superior a que é devida; (b) informar os nomes dos professores de outras áreas que estão em desvio de função ao ministrarem aulas de ciências; c) informar os nomes dos servidores de contratos temporários que estão ministrando aulas de ciências.

Foi publicado o edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico n. 2111 de 25/02/2025 do MPE/TO, contudo, transcorreu o prazo para complementação sem manifestação do (a) denunciante.

Desta maneira, em razão da falta de complementação da denúncia por parte do (a) denunciante e, diante da

vulnerabilidade das informações apresentadas no caso em comento, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do (a) denunciante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2842/2025**

Procedimento: 2024.0009503

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2024.0009503, que foi instaurado para apurar a irregularidade apontada pelo CRM/TO, qual seja, a de que a empresa Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA, CNPJ n. 08.812.953/0001-66, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO, não possui documentação de regularidades de funcionamento perante o CRM/TO;

CONSIDERANDO que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO, relatando que a empresa Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA, CNPJ nº 08.812.953/0001-66 não possui documentação de regularidades de funcionamento perante o CRM/TO. Relata, ainda, que mesmo após várias notificações não realizou a inscrição junto ao órgão;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO foi oficiado para encaminhar a este *Parquet*, os documentos comprobatórios das notificações realizadas em desfavor da empresa Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA, CNPJ n. 08.812.953/0001-66 e, em resposta, o CRM/TO encaminhou a documentação comprobatória contendo as notificações e as reiterações realizadas a referida empresa;

CONSIDERANDO que a empresa Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA, CNPJ n. 08.812.953/0001-66, foi oficiada para conhecimento e para que encaminhar a documentação comprobatória da regularidade do funcionamento da empresa perante o Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO, contudo, quedou-se inerte;

CONSIDERANDO que foi determinada a notificação de Maria das Graças Lourenço de Andrade, sócia-proprietária do Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA, para conhecimento dos fatos e para encaminhar a documentação comprobatória da regularidade do funcionamento da empresa perante o Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária do Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para realizar fiscalização *in loco* no Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA, localizado na Av. Vitorino Panta, Lote 23, Qd 04, s/n., Centro, Lagoa da Confusão/TO, bem como para adotar todas as providências administrativas cabíveis em caso de irregularidade do funcionamento do referido estabelecimento;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária do Município de Lagoa da Confusão/TO informou que o Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA não está sob a competência da VISA, conforme disposto no

Termo de Pactuação das Ações da Vigilância Sanitária n. 66/2021, a qual define os tipos de estabelecimentos passíveis de fiscalização pelo Município, por fim, destacou que a competência para fiscalizar o referido laboratório é da Vigilância Sanitária Estadual do Tocantins;

CONSIDERANDO que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme determina o art. 1<sup>a</sup> da Lei n. 6.839/80;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

#### RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a irregularidade apontada pelo CRM/TO, qual seja, a de que a empresa Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA, CNPJ n. 08.812.953/0001-66, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO não possui documentação de regularidades de funcionamento perante o CRM/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se nos autos se a Notificação n. 014/2025/TEC1 encaminhada a Maria das Graças Lourenço de Andrade, sócia-proprietária do Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA foi recebida, em caso negativo, reitere-a nos mesmos termos;

2- Oficie-se à Vigilância Sanitária Estadual do Tocantins para conhecimento e para que proceda fiscalização *in loco* no Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA, localizado na Av. Vitorino Panta, Lote 23, Qd 04, s/n., Centro, Lagoa da Confusão/TO, bem como para que adote todas as providências administrativas cabíveis em caso de irregularidade do funcionamento do referido estabelecimento. Objetivando subsidiar a realização da referida vistoria, encaminhe-se em anexo ao ofício a cópia da presente portaria e a cópia da documentação do CRM acostada no ev. 15, com o envio a este *Parquet* no prazo de 10 (dez) dias úteis, do relatório de fiscalização do referido estabelecimento;

3- Cientifique-se ao Conselho regional de Medicina do Tocantins - CRM/TO acerca da presente portaria de instauração;

4- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA**

Procedimento: 2025.0006934

Trata-se de notícia de fato n. 2025.0006934, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata que:

*“Na condição de denunciante anônimo, venho por meio deste instrumento formal apresentar representação contra a empresa Rosi Transportes LTDA, nome fantasia Rosi Transporte, inscrita no CNPJ sob o número 24.309.664/0001-03, localizada na Rua 02, s/n, Quadra 1, Lote 10, Bairro Chácaras Recreativas Sol Nascente, Lagoa da Confusão/TO, CEP 77493-000, administrada pelos senhores Elielson Alves de Azevedo e Rosiane Ferreira Sousa. A presente denúncia visa solicitar averiguação por parte deste órgão ministerial quanto às possíveis práticas lesivas à ordem pública, ao meio ambiente, aos direitos da criança e do adolescente e à legislação trabalhista e fiscal, conforme detalhado a seguir:*

### *1. Habilitação e condução de veículos por pessoa com visão monocular*

*O Sr. Elielson, um dos administradores da empresa, atua como motorista de caminhões pesados e carretas. Há relatos de que ele é portador de visão monocular, o que, conforme a Resolução nº 425/2012 do CONTRAN, inviabiliza a concessão ou renovação de CNH nas categorias C, D ou E. Requer-se investigação sobre a categoria efetivamente emitida ao Sr. Elielson e a legalidade de seu exame médico. Caso haja indícios de fraude ou omissão de condição clínica, solicita-se o devido processo investigativo e responsabilização cabível.*

### *2. Caracterização da frota veicular*

*Com base em informações locais, a empresa possui os seguintes veículos operacionais: 1. Ford Cargo (com guindaste hidráulico – Munck); 2. Volkswagen Constellation com semirreboque tipo prancha para transporte de colheitadeiras; 3. Ford Cargo 4532-E (Munck); 4. Volkswagen 24.250 ou 26.220 (bitruck prancha – conhecido como “Bob Esponja”). Ressalta-se que tais modelos são indicativos e devem ser verificados mediante consulta ao sistema RENAVAL e registros no DETRAN/TO.*

### *3. Evasão escolar e trabalho infantil*

*Os filhos do Sr. Elielson, identificados como Enrique e João, são frequentemente vistos participando das atividades da empresa. Enrique tem sido observado conduzindo caminhões sem CNH, enquanto João, com idade inferior a 11 anos, participa das rotinas de carga, descarga e deslocamento. Ambos estariam em situação de evasão escolar, em afronta ao disposto nos arts. 53, 54 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer-se: Oficie-se às Secretarias Municipal e Estadual de Educação para verificação de matrícula e frequência escolar; Consulta às instituições de ensino do município para confirmação da situação educacional dos menores; Requisição de eventuais registros existentes junto ao Conselho Tutelar local.*

#### *4. Lavagem irregular de veículos e contaminação ambiental*

*A lavagem dos caminhões ocorre no próprio pátio residencial da empresa, sem qualquer sistema de contenção, canalização ou tratamento de resíduos, configurando poluição do solo e do lençol freático, em violação à Lei nº 12.305/2010 e à Lei nº 9.605/1998. Há câmeras instaladas no local que podem ser utilizadas como meio de prova.*

#### *5. Ausência de controle de jornada*

*A empresa não adota sistema formal ou eletrônico de controle de jornada dos motoristas, infringindo os dispositivos da Lei 13.103/2015 e artigos 74 e seguintes da CLT.*

#### *6. Irregularidades mecânicas e operacionais nos veículos*

*Constatou-se que alguns veículos apresentam pneus desgastados, ausência de iluminação obrigatória, falta de equipamentos de segurança e documentação vencida, violando o Código de Trânsito Brasileiro e colocando terceiros em risco.*

#### *7. Relações de influência com órgãos locais e denúncia anterior*

*Relatos indicam que a família mantém vínculos estreitos com membros da administração municipal e do CREA-TO, fato que compromete a imparcialidade de possíveis fiscalizações. Há aproximadamente dois anos e meio, o Ministério Público já teria instaurado apuração sobre fatos semelhantes envolvendo a mesma empresa.*

#### *8. Utilização de celular como ferramenta de registro ilícito*

*O Sr. Elielson e seus filhos frequentemente utilizam seus aparelhos celulares para gravar vídeos e publicar imagens das atividades irregulares mencionadas. Tais aparelhos contêm registros relevantes que podem ser objeto de perícia judicial, mediante autorização competente.*

#### *9. Situação fiscal e patrimônio da empresa e sócios*

*Requer-se: Ofício à Receita Federal para obtenção de declarações fiscais e balancetes; Consulta ao RENAVAM para cruzamento de dados sobre veículos registrados; Solicitação a cartórios de protesto, SPC e Serasa para apuração de eventuais pendências financeiras; Análise de movimentação bancária e fiscal da empresa e dos sócios, mediante autorização judicial.*

#### *10. Advertência sobre omissão institucional*

*Caso este órgão ministerial deixe de tomar as providências cabíveis de forma célere e exemplar, esta parte buscará meios institucionais em instâncias superiores, inclusive federais. Reitera-se que as estruturas administrativas do município encontram-se, em tese, contaminadas por vínculos de interesse que impossibilitam*

a fiscalização isenta.

*Diante de todo o exposto, requer-se: 1. Abertura de inquérito civil ou procedimento preparatório; 2. Diligência fiscalizatória no endereço da empresa; 3. Requisição dos documentos e provas mencionadas; 4. Encaminhamento da situação ao Conselho Tutelar; 5. Perícia forense no celular do investigado, se autorizado judicialmente; 6. Apuração de eventuais crimes ambientais, tributários, trabalhistas e contra a criança e adolescente”.*

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não se desincumbiu de apresentar elementos mínimos de prova dos fatos alegados, vejamos:

- No item 1: informou que Elielson é um dos administradores da empresa e atua como motorista de caminhões pesados e carretas, destacou que há relatos de que ele seja portador de visão monocular e que de acordo com a Resolução nº 425/2012 do CONTRAN, inviabiliza a concessão ou renovação de CNH nas categorias C, D ou E, contudo, não apresentou nenhum elemento mínimo de prova do fato alegado baseando-se apenas em relatos. Ademais a resolução referida estabelece requisitos para a concessão ou renovação de CNH tanto para a visão monocular como para a visão binocular e se o referido administrador conduz veículo sem a habilitação correspondente trata-se de infração administrativa, de natureza gravíssima, cuja penalidade é aplicada pelas autoridades de trânsito (art. 162, III, CTB);
- No item 2: indicou a caracterização da frota veicular com base em informações locais, como sendo: Ford Cargo (com guindaste hidráulico – Munck); Volkswagen Constellation com semirreboque tipo prancha para transporte de colheitadeiras; Ford Cargo 4532-E (Munck); Volkswagen 24.250 ou 26.220 (bitruck prancha – conhecido como “Bob Esponja”), contudo, não se desincumbiu de apresentar provas mínimas de eventuais irregularidades nos veículos que fundamentem a requisição de consulta junto aos órgãos competentes;
- No item 3: relatou que Enrique e João, filhos de Elielson, são vistos frequentemente participando das atividades da empresa, que Enrique tem sido observado conduzindo caminhões sem CNH, enquanto, João com menos de onze anos de idade, participa das rotinas de carga, descarga e deslocamento e que ambos estariam em situação de evasão escolar, contudo, não apresentou provas mínimas de que Enrique conduz caminhões e que João participa das rotinas de carga, descarga e deslocamento da empresa;
- No item 4: relatou que os caminhões são lavados no próprio pátio da empresa, sem qualquer sistema de contenção, canalização ou tratamento de resíduos, configurando poluição do solo e do lençol freático, limitando-se apenas a informar que a empresa possui câmeras de segurança, contudo, não apresentou provas das lavagens dos veículos no pátio da empresa e nem informou os dias e horários em que supostamente as ocorreram as lavagens dos veículos ou se tem dia específico para ocorrer as lavagens dos veículos da empresa;
- No item 5: relatou que a empresa não adota sistema formal ou eletrônico de controle de jornada dos motoristas, infringindo as leis trabalhistas. Nesta situação, eventuais irregularidades referente a essa situação deve ser averiguado pelo Ministério Público do Trabalho, após a apresentação de provas do alegado;

- No item 6: informou que constatou que alguns veículos apresentam pneus desgastados, ausência de iluminação obrigatória, falta de equipamentos de segurança e documentação vencida, porém, não apresentou provas mínimas do constatado e nem informou quais seriam os veículos, com a indicação de modelo e placa que supostamente apresentaram as irregularidades citadas. Ademais, as irregularidades referidas tratam-se de infrações administrativas e de competências das autoridades de trânsito;
- No item 7: informou que há relatos que indicam que a família mantém vínculos estreitos com membros da administração municipal e do CREA-TO, fato que compromete a imparcialidade de possíveis fiscalizações, contudo, deixou de apresentar provas mínimas da ocorrência dos referidos vínculos com a administração municipal e com o CREA/TO;
- No item 8: relatou que Elielson e seus filhos utilizam aparelhos celulares para gravarem vídeos e publicar imagens das atividades irregulares mencionadas e que os aparelhos celulares contém registros relevantes que podem ser objeto de perícia judicial, contudo, não apresentou nenhuma prova mínima das supostas atividades irregulares, em tese, praticadas pela referida empresa ou por seus proprietários;
- No item 9: mencionou sobre a situação fiscal e patrimônio da empresa e requereu a expedição de ofício a Receita Federal para obtenção de declarações fiscais e balancetes; que seja realizada consulta ao RENAVAM para cruzamento de dados sobre veículos registrados; solicitação a cartórios de protesto, SPC e Serasa para apuração de eventuais pendências financeiras; e a análise de movimentação bancária e fiscal da empresa e dos sócios, contudo, não se desincumbiu de apresentar elementos mínimos de prova que pudessem evidenciar a ocorrência de eventuais crimes tributários, supostamente praticados pela empresa;
- No item 10: informou que em caso de omissão institucional deste órgão ministerial, buscará meios institucionais em instâncias superiores, inclusive federais.

Assim, resta inviabilizado o início das investigações, tendo em vista a vulnerabilidade das informações apresentadas.

Desta maneira, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar as alegações apresentadas, razão pela qual determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento:

(a) apresente elementos mínimos de prova que Elielson não possui autorização para conduzir veículos que exigem habilitação das categorias C, D e E ou apresente provas de que ele seja de fato portador de visão monocular;

(b) apresente provas de eventuais irregularidades nos veículos citados, indicando a placa de cada um deles ou outro meio de prova que fundamente a eventual requisição de consulta junto aos órgãos competentes;

(c) apresente provas como vídeos/fotografias de que Enrique conduz caminhões e que João participa das rotinas de carga, descarga e deslocamento da empresa;

(d) apresente provas das lavagens dos veículos no pátio da empresa, informe os dias e horários em que supostamente os veículos foram lavados e informe se a empresa tem dia específico para fazer as lavagens dos veículos;

(e) informe a quantidade de servidores que a empresa possui, incluindo a quantidade de motoristas e apresente provas do alegado;

(f) apresente provas como vídeos/fotografias dos veículos que foram constatados com problemas, com a indicação do modelo e placa de todos os que apresentaram as irregularidades citadas;

(g) apresente provas dos vínculos da empresa com a administração municipal e com o CREA/TO e detalhe de forma pormenorizada como aconteceria eventual imparcialidade em fiscalizações contra a referida empresa;

(h) apresente provas das irregularidades que supostamente são gravadas nos celulares de Elielson e seus filhos, indicando os nomes dos filhos de Elielson e em quais redes sociais ou sites as imagens das atividades supostamente irregulares foram publicadas, devendo, encaminhar a comprovação da publicação destas;

(i) apresente provas mínimas sobre a ocorrência da prática de eventuais crimes tributários que tenha sido praticados pela referida empresa.

Cumpra-se.

Cristalândia, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001029

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

*“O prefeito de Goiatins, tem realizado inúmeros processos de licitação que são milionários, para se ter ideia, os valores estão em torno de R\$ 18.300.000,00 só entre dezembro de 2024 e janeiro de 2025 com pouco mais de vinte dias de gestão.*

*Sobrepreço podem estar superfaturando os processos, e a falta de planejamento demonstra que os valores dos registros de preços estão fora da realidade para um município de pouco mais de 12.000 habitantes.*

*O controle social fica impossibilitado devido a falta de informações no Portal da Transparência, pois nada é disponibilizado, de leis orçamentárias aos editais e documentos internos das licitações.*

*Assim, o ministério público deve moralizar a administração de Goiatins”*

Adjacente a representação, não vieram documentos probatórios.

Expediu-se notificação no diário oficial via edital para fins de complementar as informações fornecidas pelo denunciante anônimo. (evento 6).

Devidamente publicada em edital, o prazo transcorreu e denunciante manteve-se inerte (evento 9).

É o relatório do essencial.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Verifica-se que o pagamento das dívidas em relação aos servidores contratados, já foram quitadas pelo município, não havendo mais qualquer indícios de irregularidades para o prosseguimento de apuração dos fatos.

Segundo o inciso IV do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado for desprovido de elementos de prova.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº

03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se o interessado anônimo por edital, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Goiatins, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003842

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0003842, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2025.0003842

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de denúncia anônima protocolizada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010781072202531), narrando o que abaixo segue:

“Ao Ministério Público!

Gostaria de fazer uma denúncia anônima a respeito de uma funcionária em um hospital público no município de Guaraí, Tocantins. A mesma se chama J. D. F. e não trabalha de forma adequada, nem com a ética e moral do trabalho, nem com suas responsabilidades. Eu sou funcionária da área de enfermagem do hospital e a funcionária J. atua, creio, na parte administrativa, não cumprindo horário e chegando 2 horas atrasada.

Ela vem ao serviço sob efeitos de drogas ilícitas, que foi o motivo de sua demissão do antigo emprego. A funcionária J. atua atualmente no Hospital Regional de Guaraí quando vem exercer sua função como contratada, mas sob efeitos de drogas. Seus sintomas são visíveis para qualquer pessoa que a conhece, tanto pelo cheiro quanto pelo agir dela; por exemplo: pupilas dilatadas, risadas excessivas, gesticulações e fala embolada são alguns dos sintomas nítidos que indicam o uso de entorpecentes.

Já relatei essa situação ao diretor do hospital e a outros superiores, mas nada é averiguado e ninguém toma nenhuma providência, o que é um absurdo para um órgão público de saúde que é tão importante e sério para a população de Guaraí e região, que necessita desse serviço.

Agradeço pela atenção e espero que as medidas sejam tomadas. Decidi entrar em contato com o Ministério Público porque já não tem mais cabimento ela passar por vexames na frente dos pacientes e dos colegas de trabalho. Já foi flagrada usando tais substâncias até mesmo no banheiro do hospital.” (Evento 1).

Diante da necessidade de instruir o presente procedimento com informações e documentos, no intuito de confirmar e esclarecer os fatos, foi expedido ofício à Corregedoria da Saúde, solicitando que averiguasse o teor da denúncia anônima, com posterior envio de informações sobre as medidas administrativas tomadas pela Unidade Correccional (eventos 4-5, 9-10).

Em resposta, Corregedora da Saúde encaminhou OFÍCIO- 74/2025/SES/GASEC/CORSAUD-GABCOR-ASSESSORIA (SGD: 2025/30559/173598), informando o seguinte:

“De início, urge salientar, que restou aportado perante esta Unidade Correcional da Secretaria de Estado da Saúde o processo de denúncia/representação, autuado sob o Nº 2025/30550/002346, para apurar as supostas irregularidades por parte da referendada servidora contratada, ora integrante do quadro de profissionais da saúde do Hospital de Referência de Guaraí.

Informamos, ainda, que no referido processo de denúncia/representação, citado em linhas anteriores, foi instaurado um procedimento de Investigação Preliminar (I. P.) de forma sigilosa, nos moldes da Instrução Normativa Nº 3/2021/GASEC, publicada no Diário Oficial Nº 5883, de 09/07/2021, para investigar a responsabilidade funcional da servidora envolvida, cujo procedimento investigativo já encontra-se em análise pela Assessoria Jurídica desta Unidade Correcional” (Evento 16).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis faltas funcionais da servidora J. D. F., lotada no Hospital Regional de Guaraí, consistente no descumprimento de carga horária, bem como aparente uso de drogas ilícitas durante o expediente de trabalho.

A qualidade do serviço público e a eficiência do agente são exigidas por previsão constitucional, expressa no artigo 37 da Constituição Federal.

Desse modo, a averiguação de faltas funcionais é poder-dever da Administração Pública, sendo que ao Judiciário é permitido verificar a regularidade do processo administrativo, ou seja, a legalidade dos atos administrativos. Assim, somente quando constatada irregularidade contrária ao próprio ordenamento jurídico é cabível a intervenção do Poder Judiciário nos atos praticados pela Administração Pública.

Por sua vez, a responsabilidade civil, administrativa e penal são autônomas e independentes entre si, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.

Desse modo, conforme informado pela Corregedora da Saúde foi instaurado um procedimento de Investigação Preliminar (I. P.) de forma sigilosa, nos moldes da Instrução Normativa Nº 3/2021/GASEC, publicada no Diário Oficial Nº 5883, de 09/07/2021, para investigar a responsabilidade funcional da servidora apontada na denúncia anônima, cujo procedimento investigativo já encontra-se em análise pela Assessoria Jurídica da Unidade Correcional.

Assim sendo, a Corregedoria da Saúde do Estado do Tocantins, órgão público competente, já tomou as medidas administrativas cabíveis, a fim de apurar a responsabilidade funcional da servidora J. D. F.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos, não se descartando a instauração de procedimento investigativo caso sobrevenham fatos novos, a partir da sindicância em andamento na esfera administrativa.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de

pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Corregedora da Saúde do Estado do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da presente decisão de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0009055

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento nos Artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, todos da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>1</sup>,*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0004654-14.2025.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar os delitos tipificados no Artigo 306, §1º, inciso I, da lei 9.503/97, Art. 19 do Decreto-Lei 3688/41 e Art. 329 do Código Penal, este último, na realidade, revelando conduta mais amoldada ao Art. 330, do mesmo Diploma Legal, ocorridos no dia 28 de março de 2025, por volta das 22h00min, na Avenida Goiás, em frente ao Posto Cometa, Centro, Gurupi-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Gleydson Rodrigues Carvalho, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a conseqüente propositura da Ação Penal;*
- 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
- 3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
- 4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0004654-14.2025.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/04caacec3550813a3f1a883078b5000d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/04caacec3550813a3f1a883078b5000d)

MD5: 04caacec3550813a3f1a883078b5000d

Gurupi, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014176

Denúncia anônima - Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010747968202417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2024.0014176 autuada a partir da denúncia registrada via Ouvidoria do MPTO.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **920084 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Representante: Anônimo

Representados: Club EBM e Município de Gurupi

Objeto: “Apurar a existência de perturbação ao sossego e poluição sonora, provocadas pela realização de eventos em Gurupi”.

### **PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO**

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima na qual o cidadão narra a existência de perturbação ao sossego público provocada pela realização de eventos na boate EBM Guimarães, localizada na Av. Pernambuco, Jardim Tocantins, Gurupi, cujas festas vão até a alta madrugada.

Oficiada a Diretoria de Posturas, esta informou que o responsável pela casa de eventos foi notificado a providenciar o devido licenciamento e após seria realizada nova vistoria para aferição do nível de pressão sonora, ev. 13.

Com objetivo de confirmar se foi realizado algum evento após a notificação da Diretoria de Posturas, foi publicado edital no diário oficial no dia 07/05/2025, mas não houve manifestação, ev. 20.

Por fim, fora realizada diligência junto aos moradores do entorno do estabelecimento tendo o Oficial certificado que “O Clube Guimarães EBM fica localizado na quadra 07 do setor Jardim Tocantins, entre as Avenidas 05 e 07 e conforme informações de quatro moradores da localidade, sendo dois residentes na avenida 05 e dois residentes na avenida 07 (vide mapa anexo), todos informaram que não houve eventos nos meses de abril e maio/2025 com exceção de dois aniversários realizados no clube, porém não foram eventos grandes e nem causaram perturbação...”, ev. 20.

Vieram os autos concluso

Pois bem!

Com efeito, há se registrar que o fato narrado na representação quanto a existência de poluição sonora provocada pela realização de eventos em local desprovido de licença.

A Diretoria de Posturas informou que notificou o proprietário do imóvel o regularizar o estabelecimento o qual se comprometeu a não realizar eventos até a regularização.

Não obstante a não regularização do estabelecimento os moradores do entorno do estabelecimento informaram que não houve eventos nos meses de abril e maio/2025 com exceção de dois aniversários realizados no clube, porém não foram eventos grandes e nem causaram perturbação.

Dessa forma, não vislumbro motivo ou elementos mínimos da irregularidade noticiada e com fundamento no art. 5ª, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Comuniquem-se a Diretoria de Posturas.

Gurupi, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2844/2025**

Procedimento: 2025.0001396

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Miranorte, noticiando que a adolescente S.F.C. (nascida em 29/05/2012), filha de Layanne Andrade de Carvalho e José Ricardo Ferreira de Andrade, teria supostamente sido vítima de estupro de vulnerável praticado pelas pessoas de Gustavo, Júlio, Paulo e Elivan. Também noticiaram que, em razão disso, a vítima tentou suicídio, foi hospitalizada no HGP e passou pela escuta especializada no SAVIS;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE**

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de averiguar e acompanhar situação de adolescente vítima de estupro de vulnerável coletivo;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça ofício à autoridade policial responsável requisitando a instauração de Boletim de Ocorrência Circunstanciado, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de apurar a suposta prática de crime de estupro de vulnerável tendo como vítima a adolescente Sabta Ferreira de Carvalho (nascida em 29/05/2012), filha de Layanne Andrade de Carvalho e José Ricardo Ferreira de Andrade, tendo como supostos autores os adolescentes Júlio, Paulo e Elivan;
- 5) Expeça ofício à Coordenadora do CREAS de Miranorte, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça Relatório da atual situação vivenciada pela adolescente Sabta Ferreira de Carvalho (nascida em 29/05/2012), filha de Layanne Andrade de Carvalho e José Ricardo Ferreira de Andrade, suposta vítima de estupro de vulnerável coletivo.

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte/TO, 05 de junho de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2862/2025

Procedimento: 2025.0000545

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0000456, em que se narra suposto recebimento inadequado de recursos públicos por parte do Vereador Cleriston Fernandes dos Santos, referentes a sua participação em eventos em Brasília, com recursos provenientes da Câmara Municipal de Natividade/TO, sem a devida comprovação da efetiva participação nos eventos;

CONSIDERANDO que há indícios de que os recursos públicos destinados ao pagamento de despesas relacionadas a tais eventos possam ter sido utilizados de forma indevida ou sem a devida justificativa de seu uso para o fim a que se destinaram;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 8º da Lei nº 7.347/1985, é atribuição do Ministério Público promover a fiscalização e o controle da correta aplicação dos recursos públicos e zelar pela probidade administrativa, principalmente quando se tratar de possíveis atos de improbidade administrativa envolvendo agentes públicos;

CONSIDERANDO que, diante da gravidade da denúncia, é necessário apurar a veracidade dos fatos e assegurar que os recursos públicos foram empregados de acordo com os princípios da administração pública, em especial da legalidade, moralidade, e eficiência;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar suposto recebimento inadequado de recursos públicos pelo Vereador Cleriston Fernandes dos Santos, no que se refere ao pagamento de despesas com eventos realizados em Brasília, com verbas públicas, sem a comprovação de sua efetiva participação nos referidos eventos.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na Promotoria de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Com cópia do evento 6, oficie-se ao Vereador Cleriston Fernandes dos Santos, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:

- Certificados de presença nos eventos realizados em Brasília, conforme alegado;
- Convites oficiais para participação nos eventos;

- Listas de participantes dos eventos, se disponíveis;
- Quaisquer outros documentos pertinentes que comprovem a efetiva participação nos eventos e a destinação dos recursos públicos.

2) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

Cumpra-se

Natividade, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2861/2025**

Procedimento: 2025.0000338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato de nº 2025.0000338, em que se narra emergência referente à ponte localizada na Estrada do Príncipe, na área rural do Município de Natividade/TO, nas proximidades da antiga Fazenda “Pedra Branca”, de propriedade do falecido “Português”, e que se encontra intransitável desde o ano passado, comprometendo o tráfego de estudantes e a população que necessita do acesso ao posto de saúde do Distrito do Príncipe;

CONSIDERANDO que a denúncia recebida pela Ouvidoria Ministerial relata que a ponte mencionada sofreu danos devido às fortes chuvas ocorridas em 2024, resultando na queda do tablado da estrutura, o que tem comprometido o acesso de 18 crianças ao transporte escolar e a locomoção da população para o posto de saúde do Distrito do Príncipe;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, Sr. Thiago, em resposta ao ofício encaminhado por esta Promotoria, alegou que o Município providenciou um desvio para o tráfego e que o transporte escolar está realizando seu trajeto regularmente, mas ainda não foi possível concluir a reforma da ponte devido à falta de madeira com as medidas necessárias e à necessidade de estudo técnico para verificar a viabilidade de utilizar uma estrutura pré-moldada para a reparação;

CONSIDERANDO que a situação descrita configura possível omissão do Município na adoção de providências para a conclusão da obra de reforma da ponte, que afeta diretamente o direito de acesso à educação e à saúde da população local, sendo, portanto, passível de fiscalização e intervenção do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 8º da Lei nº 7.347/1985 conferem ao Ministério Público a atribuição de promover inquérito civil público para a proteção de direitos fundamentais, como o direito à educação e à saúde, e garantir a observância dos princípios constitucionais da eficiência e da continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que, diante da relevância e urgência da situação, é necessário apurar a regularidade e a tempestividade das providências adotadas pelo Município para a reparação da ponte, a fim de garantir o pleno exercício dos direitos da população local.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar a situação da ponte localizada na Estrada do Príncipe, nas proximidades da antiga Fazenda “Pedra Branca”, na área rural do Município de Natividade/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na Promotoria de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Município de Natividade, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações:

- Fotografias que comprovem o estado atual da ponte e do desvio realizado;
- Cópia do cronograma detalhado da execução da obra de reforma da ponte;
- Relatório técnico do engenheiro da Prefeitura, contendo a análise da viabilidade da utilização de uma estrutura pré-moldada para a reforma da ponte, bem como a descrição das providências adotadas para a obtenção dos materiais necessários à execução da obra.

2) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

Cumpra-se

Natividade, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000316

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0000316, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000316

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria Ministerial, a qual aponta a ausência de servidor no Cadastro Único do CRAS de Natividade/TO, no mês de janeiro de 2025.

Após o devido ofício, a municipalidade informou que a denúncia não procedia, apresentando os relatórios de atendimento do Cadastro Único referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2025.

É o breve relato.

Da análise dos autos, constata-se que não há mais elementos que justifiquem a continuidade da investigação. Não há indícios de irregularidades que demandem intervenção ministerial.

Diante do exposto, considerando a ausência de novos elementos a serem apurados, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019.

Cientifique-se os noticiantes, com a devida cópia da presente decisão, informando-os de que, caso desejem, poderão interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Após o transcurso do prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Natividade, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001229

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0001229, autuada em 29/01/2025 pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, a partir de representação protocolada pelo Sr. João de Carvalho, noticiando a uso de atestado médico falso pelo servidor identificado como Sávio Ferreira Carvalho.

A denúncia aponta que o servidor estadual, Lotado em Lizarda, após ter seu pedido de descompatibilização negado para se candidatar a vereador em Xambioá, ainda assim estaria mantendo sua candidatura, utilizando de atestados médicos falsos para justificar suas ausências laborais.

Diante dos fatos, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, expediu o Ofício nº 460/2025/PJNOVOA-CESI V solicitando à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins/TO manifestação por escrito sobre a denúncia, questionando o afastamento do servidor por atestados médicos durante o período eleitoral e requerendo a folha de frequência.

Em resposta, a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 1281/2025/GABSEC/SEDUC, informou que as faltas injustificadas foram devidamente registradas no sistema de gerenciamento da folha de pagamento, culminando com o desconto proporcional dos dias não trabalhados, conforme demonstrativos e ficha financeira. A Secretaria também ressaltou que as licenças médicas são submetidas à Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins, vinculada à Secretaria da Administração, não competindo à Pasta manifestar-se sobre a regularidade desses documentos médicos e laudos.

É o breve relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos e informações acostados aos autos revela que, conquanto o servidor Sávio Ferreira Carvalho tenha, de fato, se ausentado injustificadamente em diversas ocasiões, conforme demonstrado pelos registros de faltas e folhas de frequência, tais ausências foram devidamente descontadas da folha de pagamento do servidor.

No tocante aos atestados médicos apresentados, verifica-se que o servidor apresentou três atestados, cada um com afastamento de três dias, todos emitidos por profissionais da rede pública de saúde. Destarte, não há nos presentes autos qualquer indício capaz de sustentar a inidoneidade dos referidos documentos.

Ademais, a elementar exigida para a configuração de ato de improbidade administrativa, qual seja, o prejuízo ao erário, resta descaracterizada, uma vez que a Administração Pública não suportou ônus financeiro decorrente das faltas. O desconto dos valores correspondentes às ausências não remuneradas elide o dano material direto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente que não se pode fundamentar a condenação por ato ímprobo sem comprovação da ocorrência de dano ao erário:

**ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o Tema 1.096 do STJ, o qual fora outrora afetado para definir a questão jurídica referente a "definir se a conduta de frustrar a licitude de processo

licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)". 2. Após o referido cancelamento, ressurgiu a necessidade desta Primeira Turma enfrentar a seguinte controvérsia jurídica: com a expressa necessidade (tratada nas alterações trazidas pela Lei 14.320/2021) de o prejuízo ser efetivo (não mais admitindo o presumido), como ficam os casos anteriores (à alteração legal), ainda em trâmite, em que a discussão é sobre a possibilidade de condenação por ato ímprobo em decorrência da presunção de dano? 3. Os processos ainda em curso e que apresentem a supracitada controvérsia devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, pois sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo. 4. Não se desconhece os limites impostos pelo STF, ao julgar o Tema 1199, a respeito das modificações benéficas trazidas pela Lei 14.320/2021 às ações de improbidade ajuizadas anteriormente, isto é, sabe-se que a orientação do Supremo é de que a extensão daquele tema se reservaria às hipóteses relacionadas à razão determinante do precedente, o qual não abrangeu a discussão ora em exame. 5. In casu, não se trata exatamente da discussão sobre a aplicação retroativa de alteração normativa benéfica, já que, anteriormente, não havia norma expressa prevendo a possibilidade do dano presumido, sendo este (o dano presumido) admitido após construção pretoriana, a partir da jurisprudência que se consolidara no STJ até então e que vinha sendo prolongadamente aplicada. 6. Esse entendimento (repita-se, fruto de construção jurisprudencial, e não decorrente de texto legal) não pode continuar balizando as decisões do STJ se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano, pois cabe ao Judiciário prestar a devida deferência à opção que seguramente foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir essa questão. 7. Recurso especial desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

(REsp n. 1.929.685/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Com efeito, a análise do suposto ato de improbidade deve considerar os danos efetivamente causados à administração pública. Ou seja, a tipicidade da conduta deve ser aferida com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do

Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2860/2025

Procedimento: 2024.0010962

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0010962 que possui como objeto apurar suposta situação de risco vivenciada pela adolescente M.A.D.B. (13 anos);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0010962, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução 005/2018 CSMP/TO, com o objetivo de apurar a suposta situação de risco da M.A.D.B. (13 anos), com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade e o melhor interesse desta, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, DETERMINO as seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregre-e;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º

da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Oficie-se o Conselho Tutelar de Paraíso do Tocantins para que preste informações atualizadas sobre o caso, indicando o atual endereço de M.A.D.B. (13 anos) e esclarecendo se persiste situação de risco em desfavor desta;

e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0007530

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 15/05/2025, o senhor ....., disse: que os seus pais querem obrigar a tomar medicação e internação compulsoriamente sem ter nenhum problema e o ameaça por telefone de retirar da faculdade. Que reside no Setor Oeste, em Paraíso do Tocantins. Que reside com o irmão de nome ....., de 26 anos de idade. Que não trabalha e é estudante. Que estuda na UNIRG de Paraíso do Tocantins, no curso ..... Que seus genitores pagam seu estudo. Que seus pais moram em MACAPÁ. Que não faz tratamento de saúde em Paraíso do Tocantins. Que seus genitores querem fazer o declarante a tomar medicação e internação forçada, sem na sua visão ter "algum problema". Que não teve nenhum problema com seus genitores. Que para falar com os genitores o telefone é ..... da sua genitora de nome Que fez um boletim de ocorrência relatando os fatos. Que já foi internado "compulsoriamente" no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins".

No evento 4, o autora de denúncia retornou ao Ministério Público, informando que falou com os genitores, a questão foi resolvido em família, e gostaria de retirar a queixa.

No âmbito administrativo não vejo razão para não acolher seu pedido de desistência, ressaltando que, eventual matéria criminal é objeto de questionamento no boletim de ocorrência.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor m edida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2840/2025**

Procedimento: 2025.0001133

Portaria de Procedimento Preparatório

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, bem como no art. 21 da Resolução n.º 005/2018-CSMP/TO:

CONSIDERANDO a notícia de fato dando conta da contínua falta de medicamentos essenciais na farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde de Paranã/TO, como paracetamol, ibuprofeno, medicamentos para hipertensão, diabetes, psicotrópicos e ansiolíticos, além da ausência de material para atendimento odontológico nas unidades do centro e da Vila Nova;

CONSIDERANDO os relatos de ausência de materiais básicos como insumos para restauração e para realização de exames de raio-X, além da limitação no número de atendimentos odontológicos e psicológicos por turno e a insuficiência de profissionais para atendimento na fisioterapia e na psicologia da rede pública municipal;

CONSIDERANDO que tais falhas e omissões podem configurar violação ao direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente e regulamentado pela legislação infraconstitucional (Lei n.º 8.080/90 e Lei n.º 8.142/90), bem como possível ato de improbidade administrativa nos moldes da Lei n.º 14.230/2021;

CONSIDERANDO que foi expedida diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Paranã/TO para esclarecimentos, sem que tenha havido resposta até a presente data, o que evidencia resistência à atuação ministerial ou desorganização administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é instrumento preliminar de natureza investigativa e unilateral, com vistas a colher elementos para identificação do investigado e do objeto, ou complementar informações da notícia de fato, conforme disposto no art. 21 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

**RESOLVE**

Converter a Notícia de Fato n.º 2025.0001133 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com fulcro no art. 21 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, para apurar a possível omissão do Município de Paranã/TO no fornecimento de medicamentos, materiais e serviços essenciais à população por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente quanto à farmácia básica, ao atendimento odontológico, psicológico e de fisioterapia.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório;

2. Divulgue-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

3. Reitere-se o ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Paranã/TO, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que:

I – informe os motivos da falta de medicamentos na farmácia básica, especialmente os de uso contínuo por pacientes hipertensos, diabéticos, bem como psicotrópicos, ansiolíticos, anti-inflamatórios e antitérmicos;

II – encaminhe cópias dos processos de compra/licitatórios ou atas de registro de preços relativas ao fornecimento de medicamentos nos últimos 12 (doze) meses;

III – informe e comprove a atual escala de atendimento odontológico, psicológico e de fisioterapia, detalhando profissionais efetivos ou contratados, dias e horários de atendimento, número de pacientes atendidos por turno e o material disponível nas unidades;

IV – justifique a ausência de materiais para restauração dentária, realização de exames de raio-X e a limitação de atendimentos em cada área.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

em substituição automática

Paraná, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VICENTE JOSÉ TAVARES NETO**

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2864/2025**

Procedimento: 2025.0006983

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a essencialidade do pleno funcionamento do Conselho Tutelar para assegurar a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0006983, instaurada em razão da notícia de renúncia de vários conselheiros tutelares e respectivos suplentes de Tupirama, informado pelo CMDCA;

CONSIDERANDO a informação prestada nos autos de que, atualmente, o Conselho Tutelar de Tupirama possui apenas um suplente, todavia, afastada por licença maternidade, o que compromete a composição mínima necessária para o adequado desempenho das funções do órgão;

CONSIDERANDO o papel institucional do Ministério Público como fiscalizador do cumprimento da legislação e garantidor da regularidade dos processos vinculados à proteção da infância e juventude;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a organização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme disposto no artigo 132 do ECA e na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, incluindo a formação da comissão eleitoral, publicação do edital e demais procedimentos necessários ao certame;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, especialmente no que tange aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a realização, a regularidade, transparência e legalidade de todas as etapas do processo eleitoral suplementar do Conselho Tutelar de Tupirama-TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Tupirama-TO, de todas as etapas das eleições suplementares do Conselho Tutelar de Tupirama-TO, de modo a assegurar a regularidade do processo eleitoral e garantir o pleno funcionamento do órgão de proteção dos direitos da criança e do adolescente, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se

proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) Oficie-se ao(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Tupirama-TO e ao(a) representantes do referido Conselho, para que informe os preparativos e cronograma das eleições suplementares do Conselho Tutelar. Prazo de 15 dias para resposta.

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2863/2025**

Procedimento: 2025.0006978

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei no 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas deficientes físicas, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal e que esse vincula também instituições particulares que ofertam ensino, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 9394/1996;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (LBI), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à

pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o direito à educação de crianças e adolescentes que se inserem nos requisitos para a educação especial apresenta uma dupla causa de legitimidade para atuação do Ministério Público, seja em razão da indisponibilidade do acesso à educação, seja na proteção dos direitos de pessoas com deficiência, que apresentam vulnerabilidade social, que demandam oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

CONSIDERANDO que o projeto pedagógico das escolas devem institucionalizar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO que o poder público deve proporcionar o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, que recomenda às autoridades públicas envolverem os Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em todas as ações a serem implementadas nas três esferas de governo;

CONSIDERANDO as declarações prestadas por Gislaíne Lopes da Silva Araújo, genitora da adolescente A.L.A., de 13 anos, noticiando que a filha foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, com dificuldade de interação social, necessitando de acompanhamento escolar remoto. Todavia, a realização das atividades pedagógicas na forma remota tem sido negada, neste semestre, à aluna, conquanto tenha sido autorizada em semestres anteriores, o que gera prejuízos ao seu desenvolvimento escolar;

## RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a estratégia de atendimento educacional especializado para a aluna A.L.A., de 13 anos, matriculada na Escola Estadual Ana Amorim, localizada em Pedro Afonso, cursando o 7º ano, levando em consideração sua dificuldade de interação social. Para tanto, determino desde logo:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;

2. Comunique-se o CSMP sobre a instauração do procedimento;
3. Envie a portaria para publicação.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2867/2025

Procedimento: 2025.0009115

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, pelos arts. 1º, 2º, inciso I, e 8º, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 23, inciso II da Resolução nº 0005/2018 do CSMP, bem como demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 196 da CF/88);

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Vistoria nº 175/2025 do Conselho Regional de Medicina do Tocantins,, produzido em inspeção técnica no Hospital Municipal Antônio Pires, situado no Município de Peixe/TO, o qual aponta irregularidades graves e generalizadas que comprometem a prestação dos serviços públicos de saúde, com potencial de risco direto à vida e à integridade física dos usuários do SUS;

CONSIDERANDO que a vistoria identificou:

Graves falhas estruturais, como infiltrações intensas nas paredes e tetos de diversos setores (inclusive em áreas críticas como salas de repouso e observação), presença de mofo, pintura descascada, ventilação inadequada e iluminação precária;

Ambientes insalubres e improvisados, com salas de triagem sem climatização, piso danificado e ausência de condições mínimas de asseio e segurança;

Falta de equipamentos essenciais, como monitores multiparamétricos, desfibriladores em bom estado, aspiradores cirúrgicos e leitos adequados com oxigênio canalizado;

Equipamentos com manutenção vencida ou inexistente, incluindo autoclaves, foco cirúrgico e incubadoras, além da ausência de contratos de manutenção preventiva;

Falta crônica de insumos básicos e EPIs, como luvas, máscaras, aventais, materiais de curativo e medicamentos de uso rotineiro;

*Déficit* grave de profissionais, principalmente médicos plantonistas, com ausência de clínico geral e pediatra em determinados turnos, além de número insuficiente de técnicos de enfermagem, o que sobrecarrega a equipe e inviabiliza o atendimento digno e seguro;

Setores hospitalares inoperantes, como o Centro Cirúrgico, desativado por ausência de materiais esterilizados, ausência de técnico responsável e inoperância dos equipamentos;

Pronto Atendimento com estrutura insuficiente, operando com apenas dois leitos de observação, sem isolamento adequado, nem oxigênio canalizado;

Higienização deficiente, com banheiros sujos, falta de papel higiênico e sabão, presença de lixo hospitalar comum e infectante sem separação apropriada;

Falta de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) e inexistência de protocolos de higienização ou indicadores de infecção monitorados;

Farmácia hospitalar desorganizada, com medicamentos vencidos, armazenados em locais sem controle de temperatura ou ventilação adequada, e sem presença de farmacêutico responsável, em descumprimento à legislação sanitária vigente;

Cozinha com condições sanitárias inadequadas, apresentando paredes sujas, janelas sem telas protetoras e armazenamento incorreto de alimentos;

CONSIDERANDO que tais constatações evidenciam risco concreto à saúde pública e indicam possível omissão do ente municipal na gestão e fiscalização do serviço hospitalar;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação coordenada para a correção das irregularidades e responsabilização de eventuais agentes públicos omissos,

#### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e exigir providências imediatas da Administração Pública Municipal para a correção das irregularidades estruturais, sanitárias, funcionais, administrativas e assistenciais constatadas no Hospital Municipal Antônio Pires.

Para tanto:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no mural desta Promotoria de Justiça e publique no diário oficial do Ministério Público certificando a providência nos autos;
3. Determinar a imediata juntada aos autos do Relatório de Vistoria nº 175/2025;
4. Solicitar à Secretaria Municipal de Saúde e à Direção do Hospital, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

I – Cópia integral dos contratos de manutenção e aquisição de insumos e equipamentos utilizados na unidade;

II – Relação nominal e carga horária de todos os profissionais lotados no hospital, com indicação dos dias e horários efetivamente cobertos por plantões;

III – Plano emergencial de correção das falhas identificadas, com cronograma de execução física e orçamentária;

IV – Informações sobre a existência e funcionamento da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar;

V – Relatório das últimas inspeções sanitárias e eventuais autuações aplicadas à unidade.

5. Oficiar ao Conselho Municipal de Saúde e à Vigilância Sanitária para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestem quanto à regularidade da prestação dos serviços no hospital e informem se já foram adotadas medidas no âmbito de suas atribuições;

6. Oficiar à Câmara Municipal de Peixe para que tome ciência desta Portaria e adote, dentro de seu papel constitucional de fiscalização, as providências que entender cabíveis, comunicando a esta Promotoria eventuais deliberações;

7. Designar a servidora Ana Rita Rodrigues Pereira Domingues para secretariar os trabalhos do presente procedimento;

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Peixe, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2868/2025**

Procedimento: 2025.0009116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, arts. 1º, 2º, inciso I, e 8º da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 23, inciso II da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo obrigação da Administração Pública assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o conteúdo dos Relatórios de Vistoria nºs 177, 178, 179 e 181/2025, do Conselho Regional de Medicina do Tocantins, referentes, respectivamente, aos Postos de Saúde do Bairro Aeroporto (Feliciano), da Vila São José, da Vila Quixaba e do Entroncamento do Jaú, todos localizados no município de Peixe/TO;

CONSIDERANDO que as referidas vistorias constataram diversas irregularidades de natureza estrutural, sanitária, assistencial e funcional, em prejuízo ao direito fundamental à saúde da população local;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e promover a adoção das providências necessárias para a correção das irregularidades identificadas nas unidades básicas de saúde dos bairros Aeroporto, Vila São José, Vila Quixaba e Entroncamento do Jaú, todas integrantes da rede municipal de saúde de Peixe/TO.

Para tanto:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no mural desta Promotoria de Justiça e publique no diário oficial do Ministério Público certificando a providência nos autos;
3. Determinar a imediata juntada aos autos dos Relatórios de Vistoria nºs 177, 178, 179 e 181/2025, com a devida numeração sequencial;
4. Solicitar à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que encaminhe informações e documentos detalhados quanto às seguintes irregularidades:

I – Cópia integral dos contratos de manutenção e aquisição de insumos e equipamentos utilizados na unidade;

II – Relação nominal e carga horária de todos os profissionais lotados no hospital, com indicação dos dias e horários efetivamente cobertos por plantões;

III – Plano emergencial de correção das falhas identificadas, com cronograma de execução física e orçamentária;

IV – Informações sobre a existência e funcionamento da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

5. Oficiar ao Conselho Municipal de Saúde e à Vigilância Sanitária local para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem se tomaram ciência das irregularidades e quais medidas fiscalizatórias ou deliberativas já foram adotadas;

6. Oficiar à Câmara Municipal de Peixe para que tome ciência desta portaria e adote, dentro do seu papel constitucional de fiscalização, as providências que entender cabíveis, comunicando a esta Promotoria eventuais deliberações;

7. Designar a servidora Ana Rita Rodrigues Pereira Domingues para secretariar os trabalhos do presente procedimento.

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Peixe, 10 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2025 às 17:34:16

SIGN: 2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/2c39451a173b820de1797f9f3617480d8e8d4eb8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS